

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0393 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0393 / 2014	DE	18/08/2014
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CORONEL TELHADA
--------------------	----------	-----------------

<u>EMENTA:</u>	INSERE OS INCISOS I, II, III IV, V, VI E VII AO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 14.097/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 15.406 DE 08 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A NOTA FISCAL PAULISTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

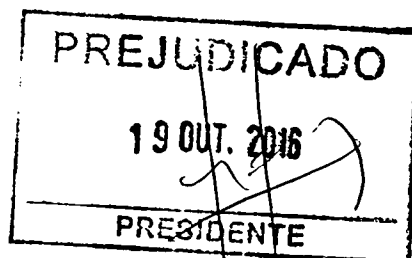


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-393
Adelino Garcia - Ass. Parlamentar
RF 100.406

fls. 1



Projeto de Lei Nº

01 - PL
01-00393/2014

"Insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulista, e dá outras providências."

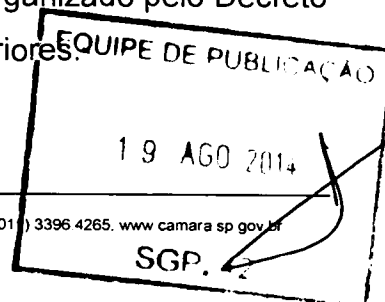
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do artigo 3º da Lei 14.097 de 08 de julho de 2011:

§ 3º (...)

I - O crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.

II - A entidade paulistana de saúde e de assistência social somente poderá ser favorecida com o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, caso esteja inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864/2006, reorganizado pelo Decreto 52.830/2011, e, eventuais alterações posteriores.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (anexado(s) sob nº
2 a 8 a folha de informação
sob nº 9. 2018.1.14.
Ass: 
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100400



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 01.393 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406
fls. 3

III - Do crédito em favor das entidades paulistanas, 75% (setenta e cinco por cento) serão partilhados entre as entidades de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social.

IV - Dos 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em favor das entidades paulistanas de saúde, 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos, independente de firmar pacto com o gestor local, e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.

V - A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área, no momento da atribuição do mesmo, observando que o crédito de 70% (setenta por cento) a ser empregado na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial será dividido apenas entre as entidades de saúde que firmarem pacto com o gestor local.

VI - O crédito concedido por esta norma às entidades paulistanas sem fins lucrativos será destacado na forma a ser disciplinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII - Caso o crédito disponibilizado às referidas entidades não seja utilizado no prazo de 15 (quinze) meses, o mesmo será cancelado.

Art. 2º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01-393-0014 fls. 4
Adelina Cicone - Ass. do Vereador
RF 100 406

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº <u>04</u> do proc
Nº <u>01-393</u> de <u>14</u>
Adelina Cico
RF 100 475

fls. 5

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir, com a alteração do § 3º do artigo 3º, da Lei Municipal nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, que os créditos gerados nos termos do artigo 2º da mesma Lei, e não utilizados pelos tomadores de serviços no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, sejam cancelados em relação ao tomador de serviços que a ele fez jus e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, pelo prazo de 15 (quinze) meses, em face da importância de sua contribuição para milhões de paulistanos no que tange à preservação de sua saúde e efetivação de seus direitos sociais.

A atuação dessas organizações encontra amparo na Constituição de 1988, que prestigiou o Estado Democrático de Direito e a descentralização do controle social exercido pela sociedade civil em parceria com o Estado, ressaltando, em especial, o papel importante das instituições sem fins lucrativos que se ocupam da execução de atividades de saúde e sociais do Estado, no âmbito das políticas públicas.

Em razão da crescente demanda pelo trabalho que prestam à Sociedade, as entidades paulistanas sem fins lucrativos carecem de recursos para manter e ampliar suas atividades, sendo, pois, fundamental o incentivo do Governo Municipal para que os paulistanos, por meio de tais estruturas complementares, tenham serviços contínuos e de qualidade.

A alteração ora proposta não modifica o espírito da regra e não aumenta a despesa pública, tampouco reduz a receita, vez que o valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 05 do proc	fls. 6
Nº 01.393 do 14	
Adelina Ciconi - Adv. Parlamentar	
RF 100 406	

crédito, já foi distribuído como crédito e já foi objeto de deliberação anterior, quando da tramitação do Projeto da Lei que se pretende alterar e aprimorar.

Os créditos que não forem utilizados no prazo estipulado pelas entidades habilitadas retornarão ao Tesouro Municipal.

É inegável o sucesso do Programa Nota Fiscal Paulista como instrumento para combater a sonegação fiscal e inserir o cidadão neste processo, estimulando-o a exigir o documento fiscal, como também, permitindo que, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no Art. 2º da referida Lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

A alteração eleva o Programa Nota Fiscal Paulista à condição adicional de um programa de Responsabilidade Social, ao permitir que o crédito não utilizado pelo tomador de serviços seja concedido às entidades paulistanas para ser utilizado na manutenção dos serviços já prestados e se transforme em mais serviços à população.

Nessa razão, a presente iniciativa permite os seguintes ganhos institucionais:

1. Responsabilidade Social

No cenário mundial contemporâneo percebe-se o dinamismo e a ocorrência permanente de transformações de ordem econômica, política, social e cultural, que se fazem necessárias em função dos novos modelos de relações entre instituições e mercados, organizações e sociedade, cujas tendências de relacionamento revelam a aproximação dos interesses das organizações e os da sociedade, resultando em esforços múltiplos e mútuos para o cumprimento de objetivos compartilhados.

As entidades apontadas inserem-se neste contexto, pois são executantes de serviços que visam o bem estar social, sendo relevante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc
Nº 01-393 de 14
Adelina Ciccone - Adm. Financeira
RF 100 406

considerar que a estratégia de inclusão social parte do pressuposto de que o maior desafio histórico da nossa sociedade é o de criar condições para que se atinja a efetiva inclusão social no País.

É fundamental, pois, permitir que essas entidades possam participar do Programa Nota Fiscal Paulistana de forma mais efetiva, com a concessão de crédito não utilizado pelo tomador de serviços no prazo de 15 (quinze) meses, para que nos 15 (quinze) meses seguintes possam utilizar os recursos.

2. Transparência

O Programa Nota Fiscal Paulistana é uma das maiores ferramentas contra a sonegação fiscal, cuja prática é tão nociva, comprometendo a concorrência leal e o poder do governo municipal de investir em áreas prioritárias. O programa também transforma uma antiga retórica em realidade: quando todos pagam impostos, todos pagam menos. Tudo sem aumentar sequer um tributo. Pelo contrário, ao devolver dinheiro de imposto aos cidadãos, reduz a carga tributária individual.

O Programa Nota Fiscal Paulistana tem regras claras e é transparente, tanto nas comunicações institucionais quanto nas peças publicitárias. Todos os procedimentos da Secretaria Municipal de Finanças são certificados.

3. Imagem positiva

O Governo Municipal, como um verdadeiro parceiro das entidades, se firma como incentivador para que se atinja a efetiva inclusão social no País.

A satisfação das pessoas, principalmente em relação aos usuários dos serviços prestados por essas entidades, será crescente a partir do momento em que utilizarem serviços cada vez melhores.

4. Preservação do setor filantrópico da saúde

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº <u>07</u> do proc. fls. <u>8</u>
Nº <u>01.393</u> de <u>14</u>
Adelina Cicora
RF 100-406

É fundamental a preservação do setor filantrópico da saúde, responsável por praticamente a metade da atenção oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Tem-se presenciado, recentemente, que entidades como "santas casas" e outros hospitais sem fins lucrativos, fundamentais para muitos municípios e milhões de brasileiros, interromperam ou estão em via de interromper longos anos de atendimento à população mais carente, em razão da remuneração insuficiente e outros problemas que acarretam inúmeras dificuldades para sua manutenção. Não restam dúvidas, portanto, quanto à gravidade da crise que ora atinge o setor filantrópico da área da saúde, ameaçando-o com risco concreto de fechar suas portas.

Para melhor compreender a importância do setor filantrópico da saúde no Município de São Paulo, há que se considerar a distribuição geográfica das santas casas e hospitais sem fins lucrativos, dada a relação direta com o processo de ocupação do território paulistano, que os faz assumir posição estratégica no provimento da saúde dos munícipes.

Não há dúvidas que a aplicação do recurso destinado será fundamental para, em última análise, possibilitar a manutenção das entidades e melhoria do atendimento de nossa população, que busca a manutenção ou mesmo a recuperação de sua saúde, vez que a vida é o nosso bem maior e deve ser protegida, razão pela qual se justifica que do crédito concedido, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), ou seja, 30% (trinta por cento) dos 75% (setenta e cinco por cento) em favor das entidades paulistanas de saúde sejam utilizados para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos.

Em razão da crescente demanda por serviços de saúde, faculta-se à entidade que desejar ampliar sua prestação de serviços partilhar os 70% (setenta por cento) restantes, que serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

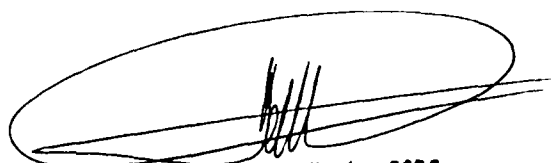
Folha nº <u>08</u> do proc	119. 9
Nº <u>01.393.00.14</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

não remunerado, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.

Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, no momento da atribuição do crédito, efetuar a divisão em função do número de entidades de saúde e de assistência social habilitadas, observando que somente o crédito de 70% (setenta por cento) a ser empregado na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial será dividido entre as entidades de saúde que firmarem pacto com o gestor local, vez que exigirá a execução de mais serviços.

A análise deste projeto deve considerar a existência das referidas entidades como parceiras do Governo Municipal e da sociedade, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um setor privado que se orienta por interesses públicos. A concessão dos créditos que serão cancelados em relação ao tomador de serviços, que não forem utilizados no prazo de 15 (quinze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças, é uma ação positiva no sentido de manter e potencializar os trabalhos assistenciais realizados por estas parceiras na consecução do bem estar social.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.



Vereador Cel. Telhada - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nºa.9.....

do processo nº01-393..... de 20

14., 20/8/14 (a)ca.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE	
19 AGO 2012 2014	
ÀS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO;	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
TRABALHO, TRANSPORTE, INFRA-ESTRUTURA	
CIVIL, LAZER E BEM-ESTAR	
FAMILIA E QUALIDADE DE VIDA	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 AGO 2014

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

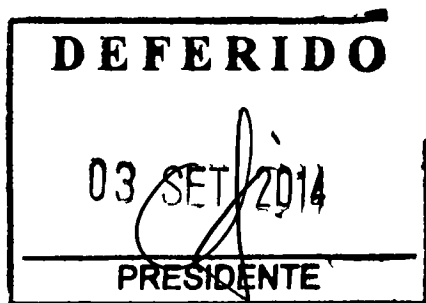
RECEBIDO	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSITURAS	
EM 20/08/14	16 hs
PO: Jno	
SAÍDA:	ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sol.

Folhas de nºs 10 em 04/09/14

Iris Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.207



Folha 10
Proc. nº 01-0393/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

13 - RDS
13- 01399/2014

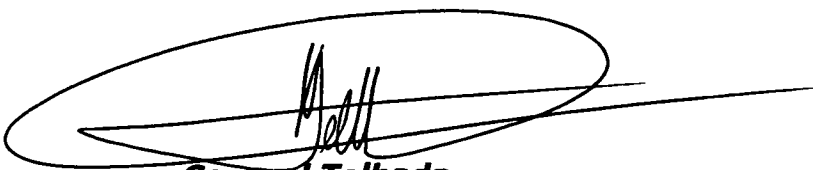
Requerimento /2014

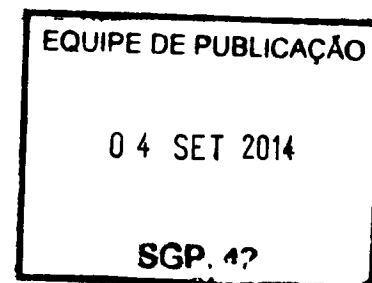
REQUEIRO, na forma regimental, a coautoria do PL 393/2014 do Vereador Coronel Telhada, que altera a Lei 14.097/2005 referente à Nota Fiscal Paulistana

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

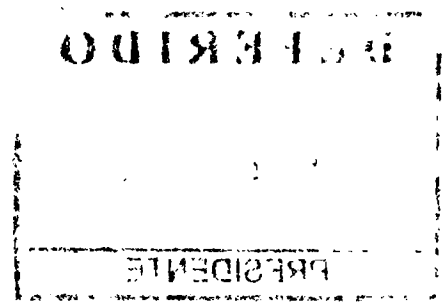

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)

De acordo:


Coronel Telhada
Vereador PSDB



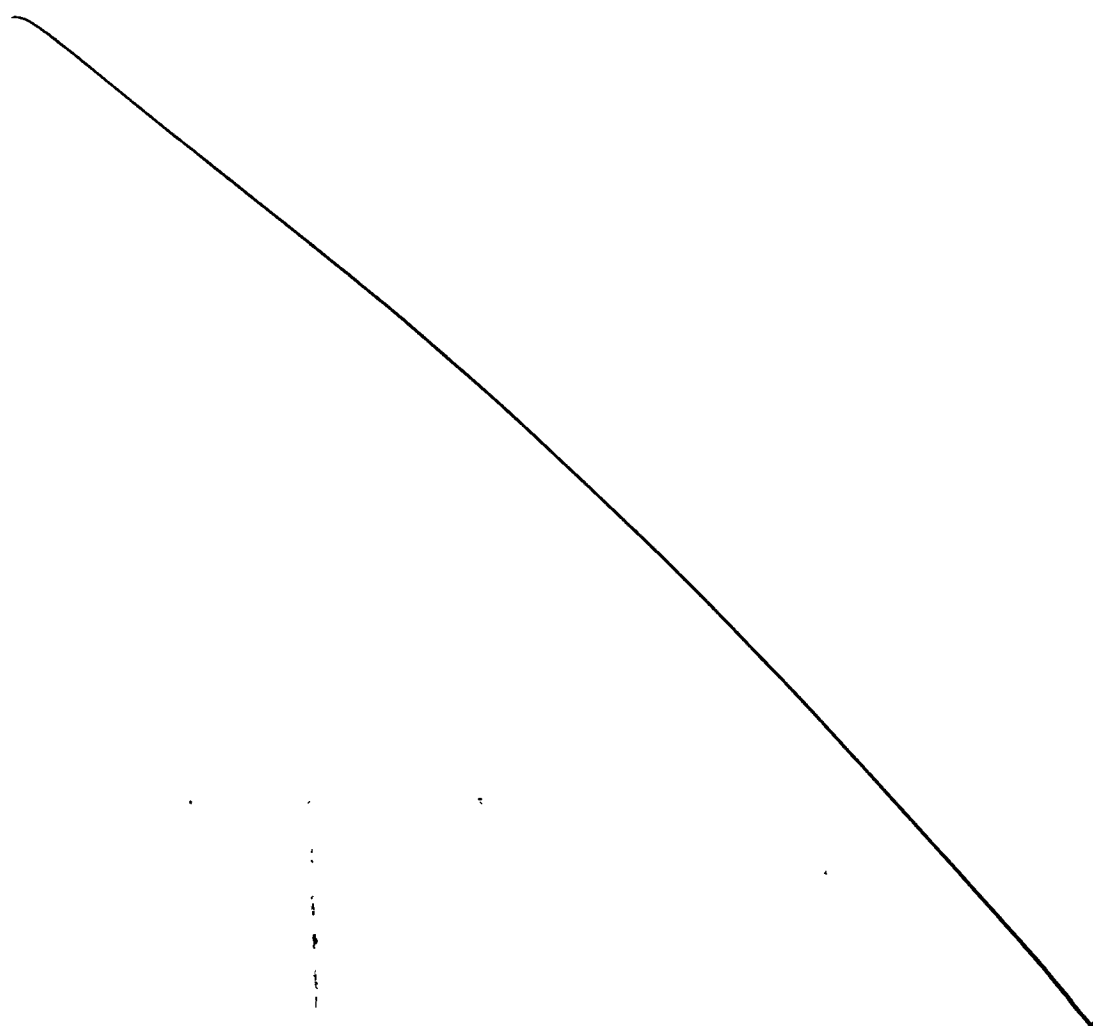
04 09 2014



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 04/09/14 AS 16:30
POR T.S.M.

SAÍDA: AS: ASS:

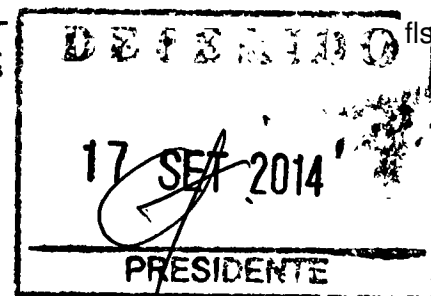


11
18/09/14
Técnico Administrativo
RE. 11 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA



fls. 14

RDS

1609/2014

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 393/2014 que insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, Nota Fiscal Paulistana, e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,


ANDREA MATARAZZO
Vereador PSDB

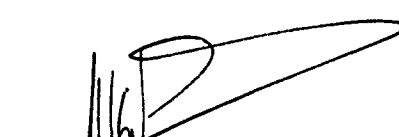

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

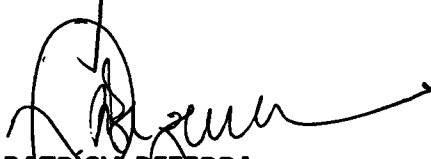

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB


EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

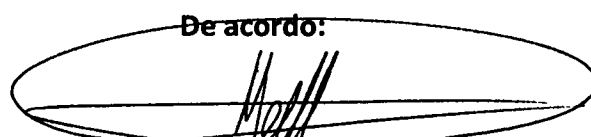

FLORIANO PESARO
Vereador PSDB

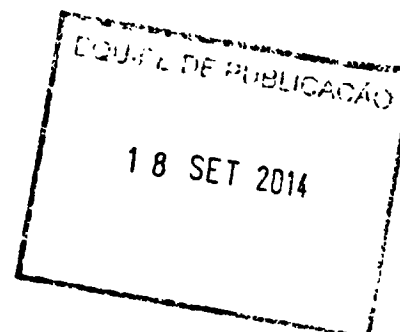

GILSON BARRETO
Vereador PSDB


MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB


PATRICIA BEZERRA
Vereador PSDB

De acordo:


Coronel Telhada
Vereador PSDB



15:16 16/09/2014 009469 - Protocolo Legislativo - SP.22

Procuradoria (Setor de Pesquisa)

18/09/2014

[Assinatura]

Técnico Administrativo
RF 11.300

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 121/45 DE 16/10/14

18/09/14 AS 16:20

PC: TAO

16/10/14 12145 ASS: M^{re} José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos, nota de empenho e nota de empenho, em conformidade com a Lei nº 121/45 de 16/10/14.

Folhas de nºs 12 a 45 em 16/10/14

[Assinatura]

Técnico Administrativo
RF 15340



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 393/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos para tomadores de serviços, nos termos que especifica; alterada pelas Leis nºs 14.256/06, 14.449/07, 14.865/08 e 15.406/11;
- Decreto Municipal nº 52.830, de 1 de dezembro de 2011, que reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS; e dá outras providências;
- PL 582/11, que inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal paulistana, e fixa outras providências;
- PL 393/12, que inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências;
- PL 478/13, que acresce o inciso III do Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispôs sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, para facultar a inclusão de “aceite” do devedor, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc. fls. 17
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14097

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.097 08/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 634/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.350/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.449/2007 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.865/2008 - Art. 8º - Altera os incisos do §1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos desta Lei.; (ver documento)Lei 15.406/2011 - Altera o inciso I do § 1º do caput do art. 2º e o art. 3º e acresce os arts. 3º-A a 3º-F, todos desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 14 do proc. fls. 18
 Nº 01-0393 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 634/05, do Executivo)

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

- I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;
- II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

- I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;
- II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

- I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;
- II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 15 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 19

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGPM)

Base de dados. legis
Pesquisar: LEI14.256/2006 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.
Publicação: DOC 30/12/2006 p. 1, 3-4 c. todas, 1
Retificação: - DOC 14/07/2007 p. 84 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 15.889/2013 - Revoga o art. 24 desta Lei. ([ver documento](#))
Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.
Notas complet.: - Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.
Alterações: - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Acresce §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Altera o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))
Indexação: Alteração - Anistia - Auditor Fiscal Tributário Municipal - Cadin Municipal - Carreira - Conselho Municipal de Tributos - Crédito carbono /art. 41/ - Crédito tributário - Débito fiscal - Desconto - Gratificação de Produtividade Fiscal - Impostos - IPTU - Isenção - ISS - ITBI IV - Legislação tributária - Multa - Nota fiscal eletrônica de serviços - Pagamento - Parcela - Parcelamento administrativo de Débitos Tributários - Pedido - Prazo - Processo administrativo fiscal - Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz - Programa de Modernização da Administração Tributária - Proteção a manancial /art. 19/ - Regularização - Remissão de débitos - Taxa de Fiscalização de Anúncios - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - Taxa de Iluminação Pública - Tributos - Zona Especial de Preservação Ambiental /art. 19/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

folha nº 17 do proc. N° 01-0393 de 2014
O funcionário M.ª Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 21

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;"

....." (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
(SGP 3) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.449/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.449 22/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.
Publicação: DOC 23/06/2007 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 537/2006 (ver documento)
Autor(es): Atilio Francisco
Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta o art. 1º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Crédito tributário - Desconto - IPTU - ISS - Nota fiscal eletrônica de serviços - Prazo - Prestação de serviço - Programa de Parcelamento Incentivado - Prorrogação

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

folha nº 13 do proc. fls. 23
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.449, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 537/06, do Vereador Atílio Francisco - PRB)

Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único.

III – definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º desta lei." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta lei, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, até 31 de agosto de 2007, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º Ficam revogados o art. 18-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 1º a 6º do art. 43 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGM) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados legis
 Pesquisar: LEI14.865/2008 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Publicação: DOC 30/12/2008 p. 3 c. 1-3

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

Indexação: Isenção - IPTU - Imóvel - Prorrogação - Programa de Parcelamento Incentivado /art. 12/ - Agremiação desportiva /art. 1º/ - Comodato /art. 2º/ - Administração direta /art. 2º/ - Administração indireta /art. 2º/ - CDHU /art. 3º/ - ITBI IV /art. 4º/ - Sistema Financeiro da Habitação /art. 4º/ - Programa de Arrendamento Residencial /art. 4º/ - Habitação de interesse social /art. 4º/ - Instituição financeira /art. 5º/ - Bancos /art. 5º/ - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente /art. 5º/ - ISS /arts. 5º a 9º/ - Condomínio /art. 6º/ - Pessoa jurídica /art. 6º/ - Base de cálculo /art. 7º/ - Nota fiscal eletrônica de serviços /arts. 8º e 9º/ - Processo administrativo fiscal /art. 10/ - Conselho Municipal de Tributos /arts. 10 e 11/ - Notificação /art. 10/ - Intimação /art. 10/ - Auditor Fiscal Tributário Municipal /arts. 11 e 14/ - Chefe de Representação Fiscal /arts. 11 e 14/ - Representante Fiscal /art. 11/ - Gratificação de Produtividade Fiscal / arts. 11 e 14/ - Diretor de Departamento /art. 11/ - Diretor de Divisão /art. 11/ - Carnê de

pagamento /art. 13/ - Zona urbana /art. 13/ - Afastamento / art. 14/
Tributos - Impostos

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0373 de 2014
funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;" (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

folha nº 23 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Tém. n.º 10.940

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores."
 (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
 § 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
 II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
 § 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008,
455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0393 de 2014 fls. 31
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15406

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.406 08/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.485/2011 - Regulamenta o art. 6º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 52.488/2011 - Regulamenta o art. 22 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 52.536/2011 - Regulamenta esta Lei (Nota Fiscal Paulistana). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.; (ver documento)
Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 09/07/2011, p. 1, 3-4 c. todas

LEI Nº 15.406, DE 8 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 144/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º. A sistemática Instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do "caput" do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.
I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a Inscrição Imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 3º-B. Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS." (NR)

"Art. 3º-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos arts. 2º, 3º e 3º-A desta lei." (NR)

"Art. 3º-D. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado." (NR)

"Art. 3º-E. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista." (NR)

"Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

O funcionário
 DE OLIVEIRA SOUSA
 2011
 10.940

Matéria nº 3957/2014, 7.ª Turma, LUCIANA DE OLIVEIRA SOUSA
Nº 01-03953 de 2014
O funcionário Maria Uesol
Nossa Senhora do Carmo, 100, 940
6º andar, Administração, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20030-000

conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras, semelhantes que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas, ao valor do imposto:

Folha nº 31 do proc.
VANS VARELLA
O funcionário
Mário José de Oliveira
Trib. Adm. do RJ - 10.940

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). § 1º As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão." (NR)

Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

....." (NR)

"Art. 9º.

II -

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do art. 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

.....

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

.....

§ 9º. (REVOGADO)

§ 10. Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 10.

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

.....

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer uma das condições previstas nos incisos II a IV e VII do "caput" deste artigo e a data de notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

"Art. 13.

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service")." (NR)

"Art. 14.

Matéria PL 393/2014
Nº 01-0393
de 2014
Técnica
Lucia de Oliveira Sousa
10.940

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do "caput" do art. 1º, na conformidade do que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia." (NR)

"Art. 15.

§ 2º.

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

§ 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (NR)

§ 9º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio."

"Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

l) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;

j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;

k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A isenção prevista no art. 1º fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 20. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais:

I - Declaração Eletrônica de Serviços - DES;

II - Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;

III - Declaração Mensal de Serviços - DMS.

CAPÍTULO VI

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 21. Os arts. 99, 102 e 106 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012:

"Art. 99.

§ 1º. As importâncias correspondentes a cada faixa de EGRS previstas no "caput" deste artigo serão reajustadas da seguinte forma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2012 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período referido no inciso I acrescido da variação do mesmo índice no exercício de 2012.

§ 2º As importâncias previstas no inciso II do § 1º deste artigo, válidas para o exercício de 2013, serão atualizadas a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

"Art. 102. O lançamento de que trata o § 3º do art. 100 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e observará o disposto na regulamentação do tributo." (NR)

"Art. 106.

I - Infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embarço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação.

Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2000." (NR)

CAPÍTULO VII

TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Matéria PL 383/2014. SGT. LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Nº 01-0363
O funcionário
Téc. Ambrósio Oliveira
10.940

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, no Banco do Brasil S.A. ou em Instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º. Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.

§ 2º. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 23. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 22 desta lei, será mantida na instituição financeira mencionada no "caput" do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 24. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 25. Caberá à Instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no "caput" e no § 1º do art. 22 desta lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o art. 23 desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no "caput" e no § 1º do art. 22.

Art. 26. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º. Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º. Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 25 desta lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a Instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 23 desta lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 28. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 23 e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acréscido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 29. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 23 desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Art. 30. Os depósitos judiciais efetuados pelo Município, em cumprimento ao art. 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta lei, não estão sujeitos aos procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO VIII ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, existentes até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o art. 38 desta lei, ou à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º. A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º. Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 33. A cessão de que trata o art. 32 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende a parcela de que trata o art. 1º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 34. Para os fins desta lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 35. O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 36. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 37. Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no art. 32 desta lei, o Município preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam

Matéria nº 033/2014 PPA LUCIA WERLIVEIRA SOUSA
Nº 03-05-05
Data de publicação 30/09/2015
Assinatura do Prefeito Municipal
Assinatura do Secretário Municipal de Finanças
Assinatura do Procurador Geral do Município
Assinatura do Agente Financeiro do Tesouro

emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o art. 32 desta lei.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico a que se refere o "caput" deste artigo não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no art. 38 desta lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 40. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no art. 38 desta lei.

CAPÍTULO X

CAPÍTULO X
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC

Art. 41. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 44. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 43 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 45. As comunicações que transitam entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 46. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros:

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

TV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 47. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 10. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 48. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Nº 01-0393 de 2014

Materia PL 393/2014 - ANEXO I

80 Doc.

PROFESSOR LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 49. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 43 desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 50. Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, não se aplica o disposto no art. 12 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, exceto o disposto no inciso III do "caput" do referido artigo.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O inciso IV, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único.

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários."

Art. 52. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto, aos arts. 7º e 8º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2012, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 22 a 30 e 41 a 50, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2011.

folha nº 76 de proc.
Nº 04-0393 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 37 do proc. fls. 41
Nº 64-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52830

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.830 01/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Revogação: Revoga os arts. 5º e 6º do Decreto nº 46.979/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso III do art. 21 do Decreto nº 52.269/2011.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.864/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 54.785/2014 - Altera o § 2º do art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

folha nº 38 do proc. fls. 42
 Nº 01-0393 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/12/2011, p. 1, 3 c. 3-4, 1

DECRETO Nº 52.830, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no referido Cadastro, de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, e veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Art. 2º. Todas as entidades sem fins lucrativos que tenham celebrado ou pretendam celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional deverão estar inscritas no CENTS.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, são consideradas entidades sem fins lucrativos:

I - Entidades Parceiras do Terceiro Setor - EPTS: as fundações e associações civis sem fins lucrativos constituídas na forma da legislação civil, aptas a apoiar os órgãos municipais no desenvolvimento de suas atividades e projetos;

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: as entidades reconhecidas no âmbito do Município de São Paulo, na forma do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, e aptas ao desenvolvimento, em regime de gestão compartilhada, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - Organizações Sociais - OS: as entidades assim qualificadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e alterações posteriores.

§ 2º. Para inscrição no CENTS, exigir-se-á das entidades referidas neste artigo a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, na forma e condições a serem estabelecidas em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais das entidades, mediante convocação, em chamamento público.

Art. 3º. Serão cadastrados no CENTS, obrigatoriamente, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados entre órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e as entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto.

§ 1º. Do cadastro referido no "caput" deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, além de outras que vierem a ser estabelecidas pelo órgão gestor do CENTS:

folha nº 39 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - a denominação e a qualificação da entidade, o nome e a qualificação de seus representantes legais;

II - o objeto do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere;

III - a data de publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho da autoridade que autorizou a celebração do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, ou a sua prorrogação;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade no respectivo registro;

VI - os fins, o tempo de duração e as fontes de recursos para manutenção da entidade;

VII - o nome e a qualificação dos fundadores ou instituidores, dos integrantes da Diretoria, do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

VIII - o valor dos recursos públicos a serem repassados e as datas dos repasses.

§ 2º. O cadastramento das informações dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres pelos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderá ser gradativamente substituído por informações a serem organizadas, automaticamente, a partir da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Departamento de Gestão de Documentos Públicos - DGDP, promover a organização das informações na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º. É vedado aos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, bem como prorrogar os respectivos prazos de validade desses ajustes, com entidades que não estiverem cadastradas no CENTS, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 5º. Compete aos Secretários Municipais e ao Ouvidor-Geral do Município, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da entidade sem fins lucrativos, apreciar e decidir os pedidos de inscrição no CENTS.

§ 1º. Na Administração Autárquica e Fundacional, a competência de que trata o "caput" deste artigo será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - autorizar a alteração de dados cadastrais ou o recadastramento;

II - aplicar penalidades;

III - designar, em portaria, o servidor ou a unidade administrativa do respectivo órgão responsável por:

a) receber e analisar todos os documentos e procedimentos relativos à inscrição no CENTS;

b) cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

Art. 6º. Competem à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e o gerenciamento do CENTS, a qual desenvolverá as atividades a ele pertinentes conjuntamente com as Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais.

§ 1º. O CENTS será divulgado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. Sem prejuízo das atribuições da Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, caberá à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC, por meio do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - GETIC, em relação à divulgação do CENTS na Internet:

I - propor ações relativas ao planejamento, organização, integração e monitoramento das atividades;

II - coordenar e gerenciar, de forma integrada, as ações que lhe são atinentes;

folha nº 40 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 44

III - exercer ação articuladora com os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando a efetivação da divulgação das informações na Internet.

Art. 7º. A entidade sem fins lucrativos interessada em inscrever-se no CENTS deverá, primeiramente, preencher o formulário eletrônico de solicitação de inscrição, disponível na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão na Internet.

§ 1º. Após preenchido, o formulário deverá ser impresso e, juntamente com a documentação comprobatória das informações constantes da solicitação de inscrição, entregue num dos serviços de autuação para serem autuados e encaminhados na seguinte conformidade:

I - em se tratando de requerimento de OS: para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no artigo 8º deste decreto;

II - em se tratando de requerimento de OSCIP ou EPTS: para a Secretaria Municipal, Ouvidoria-Geral, Autarquia ou Fundação, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da requerente.

Art. 8º. A partir da data da publicação deste decreto, a entidade interessada em obter sua qualificação como Organização Social - OS deverá apresentar o pedido de inscrição no CENTS, juntamente com o pedido de qualificação disciplinado pelo Decreto nº 49.523, de 27 de maio de 2008, e respectivas alterações posteriores, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 9º. Incumbirá à entidade inscrita manter os dados cadastrais devidamente atualizados, sem prejuízo do recadastramento periódico previsto no § 3º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º. O pedido de atualização dos dados cadastrais deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive no caso de encerramento de atividade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração poderá promover de ofício a atualização cadastral da entidade.

Art. 10. A comprovação da inscrição no CENTS será feita por certidão emitida por meio da Internet, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão juntar a certidão de inscrição no CENTS, como documento obrigatório, ao processo administrativo que visa a celebração de convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 2º. A juntada da certidão a que alude o § 1º deste artigo não dispensa a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil necessária à celebração do ajuste.

Art. 11. Poderão ser aplicadas às entidades inscritas as seguintes penalidades:

I - advertência: quando deixar de promover as atualizações cadastrais na forma do artigo 9º deste decreto;

II - cancelamento da inscrição:

a) automático, quando forem aplicadas à entidade as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, na forma da legislação pertinente, por decisão que encerra a instância administrativa;

b) por solicitação da unidade interessada, quando a entidade deixar de prestar contas sem justificativa ou por justificativa não acatada pela Administração.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo.

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 45

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Estará sujeita à exclusão do CENTS a entidade que:

I - não comprovar a manutenção das condições exigidas para inscrição, por ocasião do recadastramento;

II - no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a entidade não poderá solicitar nova inscrição pelo período de 1 (um) ano.

Art. 13. As entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto que tenham celebrado convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, em execução, com órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aquelas que pretendam formalizar tais ajustes, deverão inscrever-se ou promover a atualização de seus dados cadastrais no CENTS, na forma a ser estabelecida em portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A inscrição e o recadastramento previstos no "caput" deste artigo deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 14. As Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais deverão, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 13, cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, na forma e condições a serem estabelecidas na portaria a que alude o "caput" do artigo 13, excetuadas as informações mencionadas nos incisos I e V a VII do § 1º artigo 3º deste decreto, que serão prestadas pelas entidades.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras coordenar os trabalhos de cadastramento relativos às Subprefeituras.

Art. 15. O prazo para inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto poderá ser prorrogado, a critério do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa fundamentada da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC.

Art. 16. Durante o período de inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto:

I - não incidirá a vedação estabelecida no artigo 4º;

II - não se aplica o disposto no artigo 8º, hipótese em que os pedidos de qualificação como Organização Social serão apreciados e decididos independentemente do pedido de inscrição no CENTS.

Art. 17. O inciso VI do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21.

VI - orientar as demais Secretarias Municipais e entidades parceiras do terceiro setor quanto ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, bem como quanto ao cadastramento no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS." (NR)

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, o inciso III do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, e o Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha nº 42 do proc. fls. 46
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2011.

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 99

PROJETO DE LEI 01-00582/2011 do Vereador David Soares (PSD)

“Inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 2º da Lei 14.097 de 08 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2001, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§4º Em conformidade com o inciso II do artigo 3-A da presente lei os créditos provenientes da aquisição de bebida alcoólica, bem como cigarro e derivados do tabaco, indicado ou não o tomador de serviços serão automaticamente destinados à entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratam de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e ou cigarro.

§5º Os créditos definidos no parágrafo anterior não serão gerados ao tomador de serviços porém o valor da nota fiscal valerá para fins da sistemática de sorteio de prêmios.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

Folha nº 44 do proc. fls. 48
Nº 01-0393 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 12/09/2012, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00393/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Inclui novo dispositivo na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Inclua-se após o artigo 5º da Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011 renumerando-se os demais, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O contribuinte do Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos poderão ter créditos na Nota Fiscal Paulistana seja comercial ou residencial, disponibilizando esse lixo para as cooperativas para que possam reaproveitar esse lixo por meio de reciclagem.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias dispondo sobre as hipóteses de incidência de crédito ao contribuinte do IPTU que comprovadamente efetua coleta seletiva de seus resíduos sólidos e orgânicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00478/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Acresce o inciso III do parágrafo único do artigo 1º da Lei 14.097, de 08 de dezembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispôs sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, para facultar a inclusão do "aceite" do devedor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao parágrafo único do art. 1º da Lei 14.097, de 08 de dezembro de 2005, alterada pela Lei 15.406, de 08 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

III - a forma de manifestação expressa do aceite da Nota Fiscal Eletrônica pelo tomador do serviço."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/10/14 às 15h05
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Roberto Tripoli

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16, 10, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 17/10/2014 às 15:30h

POR Maria José

SAÍDA: 23/10 ÀS: 16h33 ASS.: [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

DALTON SILVANO

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12, 11, 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 46 a 50 Em 13/11/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 • SGP-12

11.06
Iniciativa de Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01490/2014

pl0393-14

Folha nº 46 de 51
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina M. de Souza
RF. 11.197 - S. 112

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Natalini e Patrícia Bezerra que visa inserir incisos ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 14.097, de 08 de julho de 2011 que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana.

Segundo a propositura, o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.

O projeto ainda estabelece como será partilhado o valor do crédito em favor das entidades paulistanas determinando que 75% (setenta e cinco por cento) será partilhado entre as entidades de saúde e 25 % (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social, sendo que desses 75% (setenta e cinco por cento), 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0393-14

Folha 47 fls. 52
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina * [illegible]
RF. 11.197 - SGP-12

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

No mais, uma das matérias de fundo versada na propositura – promoção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/11/14

* GOULART

ARSELINO TANTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01535/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-14

Fls. 53
Folha nº 48 de
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Matarazzo
RF. 11.197 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Natalini e Patrícia Bezerra que visa inserir incisos ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 14.097, de 08 de julho de 2011 que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana.

Segundo a propositura, o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.

O projeto ainda estabelece como será partilhado o valor do crédito em favor das entidades paulistanas determinando que 75% (setenta e cinco por cento) será partilhado entre as entidades de saúde e 25 % (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social, sendo que desses 75% (setenta e cinco por cento), 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seus autores, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação por invadir seara privativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo incumbe efetuar a distribuição preliminar dos recursos necessários para atender as mais variadas demandas sociais existentes e, para viabilizar o exercício de tal função, a Lei Orgânica lhe assegura a competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI), bem como a reserva de iniciativa para projetos de lei relativos à matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-14

Folha nº 49 de fls. 54
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Neste sentido, é o posicionamento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles (in, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 761/2) ao lecionar acerca da arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal:

"Ao Prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal.

*.....
O prefeito administra não só as rendas municipais como os demais recursos que compõem a receita local, quer provenham de fontes próprias, quer de origem estranha ao Município.*

*.....
A aplicação da receita compete igualmente ao Prefeito, em estrita observância ao disposto no orçamento."*

Corroborando o quanto até aqui exposto, tem-se, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Representação de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que cria para o Município obrigação administrativa (realização de campanha de vacinação antigripal em crianças no mês de maio de cada ano), deixando, ademais, de apontar a fonte de receita - Vício de iniciativa, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 5º, 25, 37, 47, I e II, 144, 174, III, e 176, I, da Constituição do Estado - Representação julgada procedente." (ADI nº 118.038-0/5-00, julgada em 29/09/2005, grifamos)

"Com efeito, ao editar, por iniciativa de um de seus Deputados, norma legal dispondo sobre a criação de um "Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação", estabelecendo a "capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos" (artigo 2º), impondo às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do referido programa (artigo 3º), que terá caráter preventivo e também promoverá o tratamento do educando" (artigo 4º), a Assembleia Legislativa invadiu esfera de atribuição reservada ao Governador do Estado, sem dúvida, em que pese a louvável intenção que inspirou a autora do projeto de lei.

Ao Governador do Estado compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Estadual. Nelas se insere inegavelmente a atividade concreta e típica de administração consubstanciada na criação de programa destinado à identificação de dislexia na rede oficial de educação e seu tratamento, assim como a adoção de medidas necessárias para a sua implementação e execução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-14

fls. 55
Folha nº 50 de
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

O fato de ser concorrente a competência legislativa dos Estados da federação para legislar sobre educação e proteção à saúde não confere à Assembléia Legislativa autorização para iniciar processo legislativo a respeito de matéria que interfere diretamente na administração superior do Estado, pois é cediço, como se disse, caber exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que envolvam o planejamento, a organização, a direção e a execução dos atos e serviços de governo.” (ADI nº 160.996-0/2-00, julgada em 13/08/08, grifamos)

Desta forma, a propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/11/14

GOULART

ARSELINO TATTO (c)

GEORGE HATO (c)

CONTE LOPES (c)

JULIANA CARDOSO (c)

EDUARDO TUMA (c)

X ROBERTO TRIPOLI
DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO (c)

SANDRA TADEU

Matéria PL 393/2014. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 11 / 14
Pág. 138 Col. 22
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____
SEM EFEITO

A Comissão de ADM
Em 13/11/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 24-11-2014 às 16:32
[assinatura] RF _____
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

AO Vereador / A Vereadora
SOUZA SANTOS
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 01/12/2014

[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Jonas Camião Nova
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 19/3/2015

[assinatura]
Presidente

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — [assinatura]

DEFERIDO

17 MAR 2015

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

Folha nº 51 fls. 57

Processo nº 01.393.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP. 42

RDS

252/2015

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 393/2014 que insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, Nota Fiscal Paulistana, e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,

Marco Aurélio Cunha
Vereador PSD

Paulo Frange
Vereador PTB

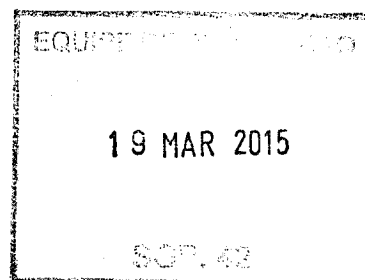
De acordo:

Coronel Telhada
Vereador PSDB

Protocolo Legislativo - SGP. 22

17/19 12/03/2015 011124

Matéria PL 393/2014. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA



A Comissão de:
<i>ADm</i>
<i>19.03.2015</i>
<i>[Signature]</i>
Jader Augusto Pimenta Supervisor - SGP. 22 REF: 10.860

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

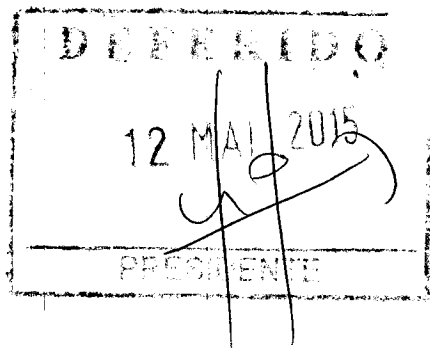
Valdeir Cabralom

deferido na reunião ordinária de: *29/04/2015*.

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Devidido em *07/05/2015*.

Segre _____, nesta data documentou,
o papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 52 Em 13 / 05 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Su [Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 fls. 59

Processo nº 01.393.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - S002.12

REQUERIMENTO Nº ____ / 2015

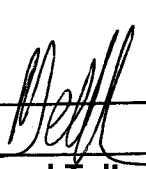
RDS
634/2015

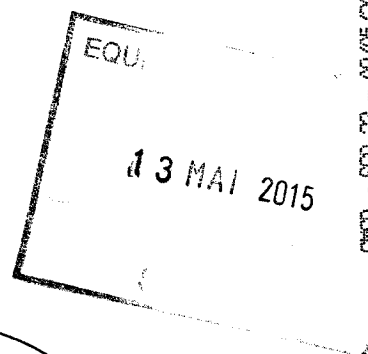
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei 393/2014, que
"INSERE OS INCISOS I, II, III IV, V, VI E VII AO § 3º DO ART 3º DA LEI Nº 14.097/05
COM REDACAO DADA PELA LEI 15.406 DE 08 DE JULHO DE 2011, QUE DISPOE SOBRE A
NOTA FISCAL PAULISTANA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

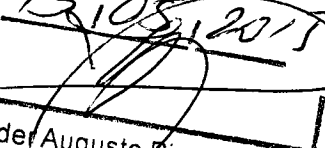

Salomão Pereira
Vereador

De acordo,


Coronel Telhada
Deputado Estadual



CHSP - 909.22 - 08/05/2015 - 16:22 - 008505 - 2/2

A Comissão de:
ADm
13/08/2015

 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

...m...
 ...papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
 n.º 53.055 Em 19/06
 Ana Lúcia de Oliveira
 DE 100.00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 393/14

PAR

1030/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 393/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Natalini, Patrícia Bezerra e Salomão Pereira, que "insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana, e dá outras providências."

Nos termos do projeto, o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contados da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, automaticamente, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses. Do total desses créditos, 75% serão destinados às entidades de saúde e o restante às de assistência social.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a alteração eleva o Programa Nota Fiscal Paulistana à condição adicional de um programa de Responsabilidade Social, ao permitir que o crédito não utilizado pelo tomador de serviços seja concedido às entidades paulistanas para ser utilizado na manutenção dos serviços já prestados e se transforme em mais serviços à população."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, não obstante, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, objetivando inserir regra para que os

REL.COM

1069/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 393/14

n.º 54 de fls. 62

01.393.14

Ass. Lucía de Oliveira Sousa
RF. 100.823-1 SGP-12

recursos transferidos mediante este programa não interfiram naqueles destinados à saúde.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI Nº 393/2014**

Inserir os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulista, e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam inseridos os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do artigo 3º da Lei 14.097 de 08 de julho de 2011:

§ 3º (...)

I - O crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.

II - A entidade paulistana de saúde e de assistência social somente poderá ser favorecida com o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, caso esteja inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864/2006, reorganizado pelo Decreto 52.830/2011, e eventuais alterações posteriores.

III - Do crédito em favor das entidades paulistanas, 75% (setenta e cinco por cento) serão partilhados entre as entidades de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social.

IV - Dos 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em favor das entidades paulistanas de saúde, 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos, independente de firmar pacto com o gestor local, e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 393/14

V - A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área, no momento de sua atribuição, observando que o crédito de 70% (setenta por cento) a ser empregado na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial será dividido apenas entre as entidades de saúde que firmarem pacto com o gestor local.

VI - O crédito concedido por esta norma às entidades paulistanas sem fins lucrativos será destacado na forma a ser disciplinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII - Caso o crédito disponibilizado às referidas entidades não seja utilizado no prazo de 15 (quinze) meses, deverá ser cancelado.

Art. 2º Os recursos provenientes da presente Lei não poderão ser deduzidos das verbas já destinadas em percentual à saúde, através da Lei Orgânica do Município, art. 214, § 2º, e Constituição Federal, art.198, §§ 1º e 2º.

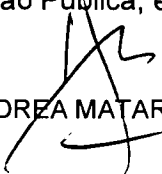
Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

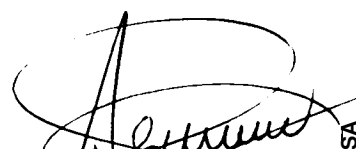
Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

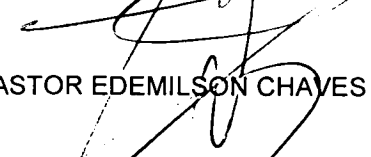
Sala da Comissão de Administração Pública, em 17-06-2015.

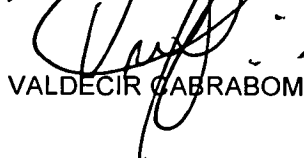

MARIO COVAS NETO

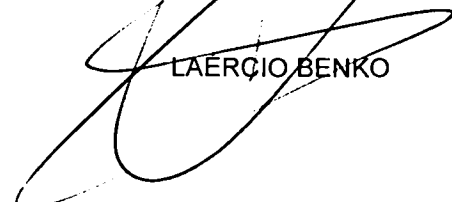

ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES


JONAS CAMISA NOVA


PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRABOM


LAÉRCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/06/15
Pág. 99 Col. 1º
Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 19/06/15
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 19/06/15 às 14:00
Por [assinatura] RF [assinatura]
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura] V A V A
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 23/06/15
[assinatura]
Presidente

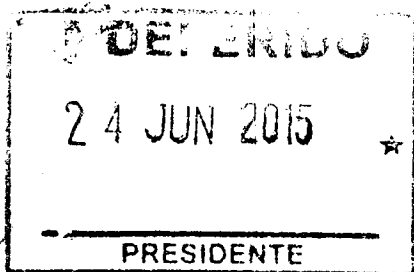
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

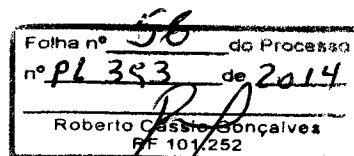
Segue — juntado —, nesta data documento — rubricado —
sob nº 56 e folha 28 de informação nº 06108115
em 06/08/15

Nome [assinatura]
RF [assinatura] SGP-12

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

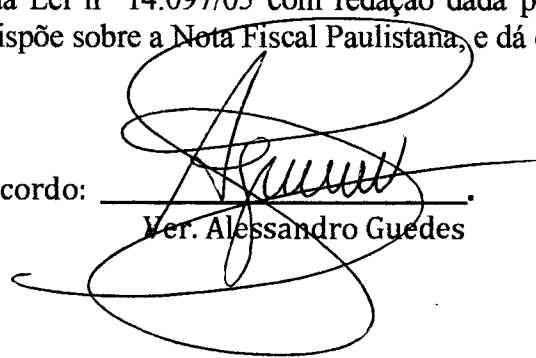


REQUERIMENTO

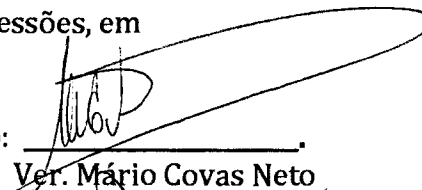
RDS
889/2015

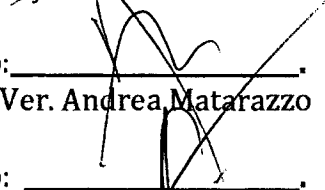
Senhor Presidente,

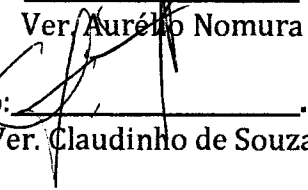
REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 393/2014, de autoria dos Vereadores: Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Gilberto Natalini e Patrícia Bezerra - Insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulista, e dá outras providências.

De acordo: 
Ver. Alessandro Guedes

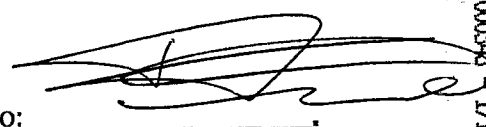
Sala das Sessões, em

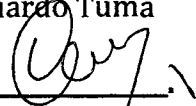
De acordo: 
Ver. Mário Covas Neto

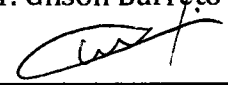
De acordo: 
Ver. Andrea Matarazzo

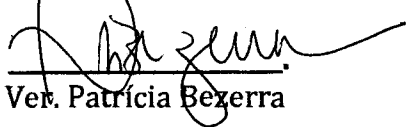
De acordo: 
Ver. Aurélio Nomura

De acordo: 
Ver. Claudinho de Souza

De acordo: 
Ver. Eduardo Tuma

De acordo: 
Ver. Gilson Barreto

De acordo: 
Ver. Gilberto Natalini

De acordo: 
Ver. Patrícia Bezerra

CMSP - SEP. 22 - 24/06/2015 - 16:52 - 000393 - 1/1

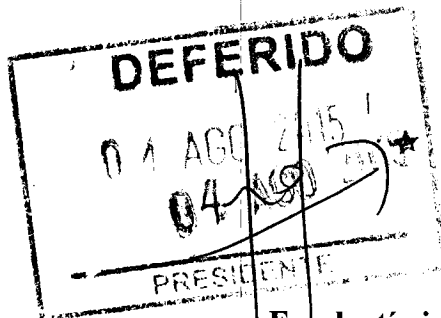
Comissão de:
Adm. Pública
25/06/2015
Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.
 Em 11/08/15 às 15:30

RP
 Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
57a - e folha de informação
 sob nº -. 11/08/15

RP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Folha nº	57	do Processo
nº	PL 393	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves RF 101.252		

fls. 67

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1020/2015

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 393/2014, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que “insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a nota fiscal paulistana, e dá outras providências.”

Nestes Termos,
P. deferimento

Laércio Benko
Vereador

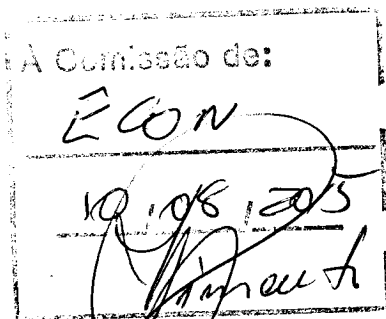
De acordo.

Coronel Telhada
Deputado Estadual

CMSP - SEP-22 - 13/07/2015 - 12:05 - 000655

*Documento recebido em
04.08.2015*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

Matéria PL 393/2014. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 11/08/15 às 05:48

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
58 a 59 e folha de informação
sob nº 26108115

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1436/2015

PL 393/2014

Folha nº	58	do Processo
nº	PL 393	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 701.252		

fls. 69

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2014.

O presente projeto de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Claudinho de Souza, Paulo Frange, Mário Covas Neto, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Alessandro Guedes, Salomão Pereira, Natalini e Eduardo Tuma, que visa inserir incisos ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 14.097, de 08 de julho de 2011 que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana.

De acordo com a propositura, o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.

O projeto ainda estabelece como será partilhado o valor do crédito em favor das entidades paulistanas determinando que 75% (setenta e cinco por cento) será partilhado entre as entidades de saúde e 25 % (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social, sendo que desses 75% (setenta e cinco por cento), 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado.

Depreende-se da justificativa do autor que o presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir o aproveitamento de créditos tributários pelas entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, pelo prazo de 15 (quinze) meses, em face da importância de sua contribuição para milhões de paulistanos no que tange à preservação de sua saúde e efetivação de seus direitos sociais.

RELCOM

1489/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 393/2014

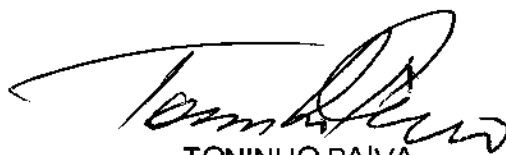
Folha nº	59	do Processo	70
nº	PL 393/2014		
Roberto César Gonçalves			
RF 101/262			

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO, em que visa inserir regra para que os recursos transferidos mediante este programa não interfiram naqueles destinados à saúde.

Tendo em vista que a propositura pretende beneficiar as entidades paulistanas de saúde e de assistência social sem fins lucrativos, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA
Presidente


ADOLFO QUINTAS


CLAUDIO FONSECA


SENIVAL MOURA


ATÍLIO FRANCISCO

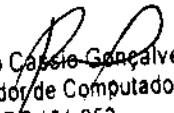

SALOMÃO PEREIRA


VAVÁ
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/02/15
Pág. 93 Col. 3
Conferido _____


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____
FINANCEIRAS e ORÇAMENTO
Em 27/08/15


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/09/15 às _____
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Assinatura do Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/07/15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º art. 66 do RI.

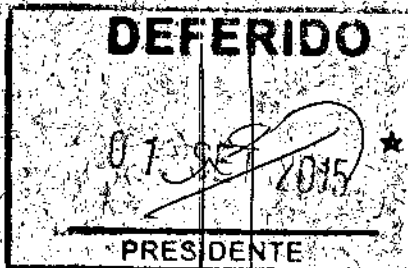
Sequência _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação número _____ eod folha(s)
nº 60 em 11/09/15
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.261 - Secretário Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc. fls. 72
nº 01-393 de 20 14

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

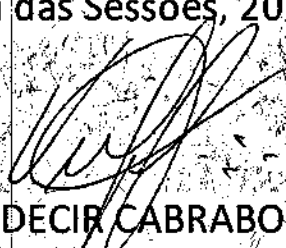


REQUERIMENTO

RDS
1277/2015

Requeremos, nos termos regimentais, Coautoria no Projeto de Lei nº 393/2014, que insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.


VALDECIR CABRABOM
Vereador


De acordo: **ANDREA MATARAZZO**(líder do PSDB)
Vereador



CNS - 93 - 01/09/2015 - 15:16 - 00100

Materia PL 393/2014 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

A Comissão de:

LILIANPES

02/09/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REF. 10.860

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 61a 64 em 17.12.15
Vinícius Moreira do Nascimento
REF. 11.281 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61 de
Processo nº 01-393/14
Vice-Presidência do Poder Executivo
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 393/2014:

1º) Qual a estimativa de impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura, considerando os custos envolvidos na operacionalização do disposto na propositura?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

4º) A seguir, é apresentado quadro comparativo entre o texto original e sugestão de substitutivo:

TEXTO ORIGINAL DO PL 383/2014	SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO
Art. 1º Fica inserido os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do artigo 3º da Lei 14.097 de 08 de julho de 2011: § 3º (...) I - O crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses.	Art. 1º Ficam inseridos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao § 3º do artigo 3º da Lei 14.097 de 08 de julho de 2011: § 3º (...) I - o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, 50% (cinquenta por cento) do referido crédito será disponibilizado às entidades paulistanas de saúde sem fins lucrativos.
II - A entidade paulistana de saúde e de assistência social somente poderá ser favorecida com o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, caso esteja inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864/2006, reorganizado pelo Decreto 52.830/2011, e, eventuais alterações posteriores.	II - a entidade paulistana de saúde somente poderá ser favorecida com o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, caso esteja inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864/2006, reorganizado pelo Decreto 52.830/2011, e eventuais alterações posteriores.
III - Do crédito em favor das entidades paulistanas, 75% (setenta e cinco por cento) serão partilhados entre as entidades de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social.	III - dos créditos em favor das entidades paulistanas da área da saúde: a) 50% (cinquenta por cento) serão divididos e concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos, mediante credenciamento prévio perante a Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

	Saúde, com objetivo de contribuir para o desenvolvimento de um parque hospitalar de referência, na Capital, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população; b) 50% (cinquenta por cento) serão divididos e concedidos apenas entre as entidades que se credenciarem especificamente, pois devem empregar este crédito na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado, mediante formalização de Termo de Parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e prestação de contas quanto aos serviços prestados com os respectivos custos, incluindo o registro da gratuidade gerada no sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA); c) o credenciamento é obrigatório e deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei, para entidade se beneficiar do crédito destinado ao custeio e/ou modernização de instalações e equipamentos e para o crédito destinado a prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ou para ambos e conterá, no mínimo, as seguintes informações: razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles; d) Novos credenciamentos poderão ser realizados no mês de janeiro de cada exercício. e) A relação das entidades paulistanas da área da saúde sem fins lucrativos credenciadas, será encaminhada
--	---



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62

Processo nº 01-393/14

Vinícius Moreira do Nascimento
R. 11.251 - SGP-12

	periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Finanças, para que esta efetue a divisão do crédito; f) a forma, prazos, critérios de monitoramento e avaliação serão disciplinados pela Secretaria Municipal de Saúde; g) a comprovação dos custos dos serviços de internação e atendimento ambulatorial prestados poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos relacionados a prestação de serviços, os quais devem ser mantidos pelo prazo de dez anos, contado da data da prestação de serviços.
IV - Dos 75% (setenta e cinco por cento) do crédito em favor das entidades paulistas de saúde, 30% (trinta por cento) serão concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos, independente de firmar pacto com o gestor local, e 70% (setenta por cento) serão empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.	IV - a relação das entidades paulistas da área da saúde sem fins lucrativos beneficiadas por esta norma será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde;
V - A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área, no momento da atribuição do mesmo, observando que o crédito de 70% (setenta por cento) a ser empregado na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial será dividido apenas entre as entidades de saúde que firmarem pacto com o gestor local.	IV - a relação das entidades paulistas da área da saúde sem fins lucrativos beneficiadas por esta norma será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde; V. a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão periódica de parte do crédito que trata o § 3º do artigo 3º em função do número de entidades da área da saúde credenciadas, observando que: a) 50% (cinquenta por cento) serão divididos entre as entidades credenciadas para utilização em custeio e/ou modernização de suas instalações e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

	equipamentos; b) 50% (cinquenta por cento) serão divididos entre as entidades credenciadas para utilização em prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial; c) a entidade que se credenciar para receber o crédito descrito em ambas hipóteses, participará da divisão das mesmas.
VI - O crédito concedido por esta norma às entidades paulistas sem fins lucrativos será destacado na forma a ser disciplinada pela Secretaria Municipal de Finanças.	VI - a entidade paulistana sem fins lucrativos da área da saúde, que se credenciar para receber crédito e não o utilizar no prazo de 12 (doze) meses, no todo ou em parte, deverá restituir o montante não utilizado nos termos do regulamento;
VII - Caso o crédito disponibilizado às referidas entidades não seja utilizado no prazo de 15 (quinze) meses, o mesmo será cancelado.	VII - O crédito concedido por esta norma às entidades paulistas sem fins lucrativos terá publicidade em sítio eletrônico próprio e os não utilizados ou restituídos serão cancelados;
	VIII - a entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Lei estará sujeita a prestar contas da sua boa e regular aplicação, portanto constituem motivos para suspensão da entidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos no Programa Nota Fiscal Paulistana, sem prejuízo de outras sanções: a) a constatação, a qualquer tempo, de falsidade de informação em qualquer documento apresentado; b) o desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos; c) a não-devolução de eventual saldo de recursos.
	Art. 2º Os recursos provenientes da presente Lei não poderão ser deduzidos das verbas já destinadas em percentual à saúde, através da Lei Orgânica do Município, art. 214, § 2º, e Constituição



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63

Processo nº 01-393/14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

	Federal, art.198, §§ 1º e 2º.
--	-------------------------------

Qual o entendimento do Executivo a respeito das alterações sugeridas no substitutivo em relação ao texto original?

Ver. Jair Tatto, em 27/11/15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 27/11/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 01/12/15
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

64
Processo nº 01-393/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 658/2015

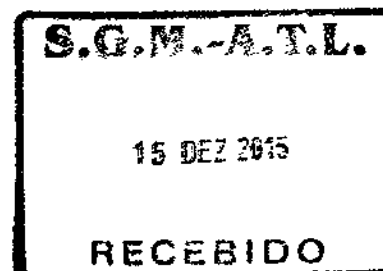
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 393/2014, de autoria dos Vereadores Claudinho de Souza, Paulo Frange, Mário Covas Neto, Laércio Benko, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Alessandro Guedes, Salomão Pereira, Natalini, Eduardo Tuma, Coronel Telhada e Valdecir Cabrabom, que *insere os incisos I, II, III IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulista, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente



Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

[Large handwritten mark, possibly a stylized 'S' or 'L', spanning the width of the page]

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 65 a 88 Em 02 / 02 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
PR 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 81

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 40/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 658/2015

DOCREC
98/2016

Folha nº	65	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a respeito do Projeto de Lei nº 393/2014, de autoria de vários vereadores, que dispõe sobre alterações na legislação que rege a Nota Fiscal Paulistana.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/icgs
Resp 393-14

16:12 01/02/2016 012900 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 393/2014. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

A Comissão de:

FIN

01, 02, 16

Antonio Isoldi Catarin

Supervisor - SGP/22

RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 2/2/16 às 14h17

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

Folha nº	66	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		



PREFEITURA DE SÃO PAULO

**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

CÓPIA

Folha de informação n.º 19

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 8-jan-16 a)

DILEG - Senhor Diretor,

Trata o presente de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei 01-00393/2014 de iniciativa dos nobres Vereadores: Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Natalini, Patrícia Bezerra e Salomão Pereira e sobre a sugestão de Substitutivo conforme fls. 03 a 07. Em atendimento ao solicitado à fl. 18 e aos questionamentos de fls. 03 a 07 tecemos algumas considerações.

Relativamente à indagação constante dos itens 1º e 2º à fl. 3, sobre qual a estimativa de impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura, considerando os custos envolvidos na operacionalização do disposto na propositura, bem como quais as ações em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura, esta unidade não é competente para seu esclarecimento.

Quanto à opinião do Executivo sobre a matéria constante do item 3º, também nada podemos afirmar, uma vez que cabe às instâncias superiores pronunciarem-se.

A opinião desta unidade, no entanto, é pela NÃO aprovação do projeto com base na análise realizada a seguir dos artigos do PL 393/2014 e da sugestão de substitutivo.

Dispõe o art. 2º da Lei 14.097/2005, alterada pela Lei 14.865/2008 e 15.406/2011:

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de

EM BRANCO

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 67 de 85
 Processo nº 01-393/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF: 11.197

Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

Dispõe o art. 3º da Lei 14.097/2005, com redação dada pelas leis 14.865/2008 e 15.406/2011:

Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

O texto original do PL 393/2014 propõe inserir os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º acima transcrito e o substitutivo propõe a inclusão dos incisos de I a VIII, sobre os quais passamos a discorrer.

Folha nº 30 do PA
 Nº 20150334173-5
 EDILSON RIBEIRA
 AGPP - DILEG - RF: 785.126-0

EM BRANCO

EM BRANCO

Folha nº 68 do 187
CÓPIA
 Processo nº 01-393/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197

I - Quanto à destinação de recursos de impostos

Analisando-se o inciso I proposto, este dispõe que “o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses, seja cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo”:

- a) O texto original do PL propõe que seja disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses;
- b) O substitutivo propõe que 50% (cinquenta por cento) do referido crédito seja disponibilizado às entidades paulistanas de saúde sem fins lucrativos.

Primeiramente cabe destacar que, conforme o “caput” do art. 2º da Lei 14.097/2005, o crédito relativo à Nota Fiscal Eletrônica é oriundo de parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido. Dispõe o referido artigo:

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, **parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido**, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

No mesmo sentido dispõe o art. 3º-B abaixo transcrito, da mesma lei, incluído pelo art. 3º da Lei nº 15.406/11:

Art. 3º-B. Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, **serão contabilizados à conta da receita do ISS**.

A finalidade da Lei 14.097/2005, portanto, é destinar parcela do ISS para as atividades da Administração Tributária, ou seja, incentivar que o contribuinte solicite Nota Fiscal para diminuir a sonegação, uma das atividades essenciais da Administração Tributária e, para isto, concede crédito ao tomador de serviço, debitando-o da conta do ISS.

Esta destinação está amparada pela Constituição Federal, que só permite a vinculação de impostos às atividades da Administração Tributária, ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Observemos a transcrição do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

.....
 IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado,

Folha nº 21 do RA
 Nº 20150334173-5
 EDILSON RIBEIRA
 AGPP - DLEG - RF: 705.128-0

EM BRANCO

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 69 fls. 89
 Processo nº 01-393/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197

respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....
 Analisando-se a questão da destinação de recursos de impostos para ações e serviços públicos de saúde, transcrevemos a seguir o § 2º do art. 198, mencionado no art. 167 da Constituição Federal, que dita a forma de vincular a receita de impostos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

.....
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Observa-se inicialmente que a destinação do ISS, via crédito da Nota Fiscal Eletrônica, diretamente para entidades de assistência social cadastradas, constante do PL original pode ter sua constitucionalidade questionada. O Substitutivo proposto do PL retirou a destinação para as entidades de assistência social, deixando somente a destinação para entidades de saúde sem fins lucrativos, que nos cabe analisar mais detalhadamente.

Observemos que o texto constitucional restringe a destinação de recursos de impostos para ações e serviços PÚBLICOS de saúde.

Serviço Público é uma atividade material prestada pelos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta ou ainda por empresas privadas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, consistente em utilidade ou comodidade materiais, criadas por lei, fruíveis direta ou indiretamente pelos administrados, sujeita a regime totalmente público ou parcialmente público. É todo aquele prestado pela Administração Pública ou por seus outorgados ou delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.

Folha nº 22 do PA
 Nº 2015.0334173-5
 EDILSON RIBEIRA
 AGPP - DI FG - RF 786 128 0

LEI BRANCO

2014-10

CÓPIA

Folha nº 30/09/2015 00:00
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197

Tanto o PL 0393/2014, quanto o Substitutivo proposto mencionam como recebedores do crédito não a Secretaria Municipal da Saúde para a realização de ações e serviços públicos de saúde, mas as entidades paulistanas de saúde sem fins lucrativos cadastradas, diretamente.

Primeiramente cabe mencionar que tais entidades não são públicas, mas apresentam natureza privada. O simples fato de não terem fins lucrativos não caracteriza uma entidade como pública. Os serviços por elas prestados tem caráter privado, embora colaborem com os serviços próprios do Estado de saúde pública. As entidades de saúde sem fins lucrativos são entidades do terceiro setor, também chamadas de entes de colaboração ou entidades paraestatais, que colaboram com o Estado no desempenho de atividades de interesse coletivo, mas não integram a estrutura estatal. Residem ao lado do Estado. Seus contratos são de direito privado, celebrados sem licitação e seus empregados são celetistas.

O Serviço Público de Saúde é um serviço caracterizado como Serviço Público Próprio do Estado, ou seja, que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público, tais como os de segurança, política e higiene pública. Estes serviços são prestados pelas entidades públicas (União, Estado, Municípios) através de seus órgãos da Administração Direta, são centralizados. O Estado é o titular e o prestador do serviço, que é gratuito ou com baixa remuneração. Estes serviços não são delegados, embora existam parcerias para sua prestação.

Concluimos com isto, que poderiam surgir dúvidas quanto a ser constitucional que as entidades de que trata o PL e o Substitutivo sejam destinatárias diretamente dos recursos do ISS para custeio e/ou modernização de suas instalações, bem como para a prestação de serviços a título de colaboração com o Estado, mantendo-se este último como responsável, caso a prestação do serviço não ocorra por parte destes colaboradores.

Observa-se finalmente, que o substitutivo restringe o valor do crédito que será disponibilizado (50%), mas não encontramos justificativa ou estudo anexo para a determinação deste percentual.

II - Quanto ao prazo para utilização do crédito cancelado pelos destinatários

Ainda analisando-se o inciso I a ser incluído pelo texto original do PL, este propõe que seja disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, durante o período de 15 (quinze) meses;

Folha nº 23 de 23 PA

Nº 20150334 073-5

EDILSON RIBEIRA
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0

EM BRANCO

2015/09/30

Folha nº 21	de 93
Processo nº 01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
utilizado no prazo	

O inciso VII do PL 01-0383/2014 dispõe que o crédito não utilizado no prazo de validade de 15 (quinze) meses pelas entidades (conforme disposto no inciso I) deve ser cancelado.

CÓPIA

Este inciso, contudo, não prevê o ato contínuo a este cancelamento, como por exemplo sua devolução à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico ou o novo destino que será dado ao crédito cancelado à entidade.

Já quanto aos incisos VI e VII do projeto Substitutivo, estes dispõem que o crédito não utilizado no prazo de validade de 12 (doze) meses pela entidade paulistana sem fins lucrativos, no todo ou em parte, deverá ser restituído nos termos do regulamento. Além disto prevê que os créditos não utilizados ou restituídos serão cancelados.

Da mesma forma que o PL original, não há previsão no Substitutivo, do ato contínuo ao cancelamento deste crédito cancelado das entidades paulistanas da área da saúde e a definição clara do destinatário da restituição (o tomador do serviço ou o Tesouro Municipal).

III - Quanto aos requisitos para utilização do crédito cancelado

O inciso II a ser incluído pelo PL coloca como pré-requisito para as entidades previstas no seu inciso I receberem o crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, que estas estejam inscritas no Cadastro Único da Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, instituído pelo Decreto 47.864/2006 e reorganizado pelo Decreto 52.830/2011 e eventuais alterações posteriores. O Substitutivo coloca a mesma exigência para a entidade prevista no seu inciso I, adequando o texto apenas ao novo inciso I proposto, que restringe as entidades destinatárias àquelas da área da saúde.

Reiterando a conclusão da análise efetuada anteriormente, consideramos a Administração poderá ser questionada sobre a constitucionalidade de destinar diretamente às entidades do terceiro setor recursos de impostos, uma vez que serviços públicos de saúde são serviços próprios do Estado e estas entidades atuam como colaboradoras, permanecendo a responsabilidade da prestação do serviço público de saúde com o Estado.

IV – Quanto à divisão dos créditos concedidos

Em relação ao inciso III, observamos que o PL apenas divide o percentual de 100% do valor cancelado do tomador do serviço entre as entidades de saúde (75%) e as

Folha nº 24	de 24
Nº 20150334173-5	
EDILSON RIBEIRA	
AGPP - DILEG - RF: 786.126-0	

EM BRANCO

2015/09/30

CÓPIA

Folha nº 22
 Processo nº 01-393/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE 11.197

entidades de assistência social (25%). Reforçamos que pode haver dúvidas sobre a constitucionalidade da destinação de recursos de impostos diretamente para entidades de assistência social.

Relativamente ao inciso IV, observamos que o PL determina que dos recursos destinados às entidades paulistas de saúde, 30% (trinta por cento) deverão ser concedidos para o custeio ou modernização das suas instalações e equipamentos, independente de firmar pacto com o gestor e 70% (setenta por cento) deverão ser empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.

Constata-se que o PL 393/2014 não define como seria este pacto, as partes envolvidas e o gestor. Também restringe a prestação de contas somente aos recursos empregados na prestação de serviços, sendo omissa a prestação de contas quanto aos recursos utilizados para custeio e modernização das instalações.

Já o Substitutivo, como 50% do valor disponibilizado e não utilizado será cancelado e direcionado somente às entidades da área de saúde, este prevê, no inciso III, nas alíneas "a" e "b", a divisão dos valores entre custeio e modernização de instalações e equipamentos (50%) e a aplicação do crédito na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado (50%).

Este último valor, conforme alínea "b" do inciso III, será dividido entre as entidades que se cadastrarem "*especificamente*". O Substitutivo do PL porém, não define "*especificamente*" em que estas entidades devem cadastrar-se. A redação não está clara. Caso o referido termo queira dizer "*unicamente*" na prestação de serviços de internação e atendimento não estará em conformidade com o proposto no item V "c".

Também prevê na alínea "c" do inciso III, a obrigatoriedade e o prévio credenciamento das entidades junto à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, para poderem beneficiar-se do crédito. Na alínea "d" dispõe que cadastramentos posteriores poderão ser feitos no mês de janeiro de cada exercício. Prevê, na alínea "e", que a relação das entidades paulistas de saúde sem fins lucrativos será encaminhada periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Finanças para que esta efetue a divisão do crédito.

Não está definida, no Substitutivo, a periodicidade, nem os critérios para a divisão dos valores entre todas as entidades cadastradas. O Substitutivo prevê na alínea

Folha nº 25 do PA
 Nº: 20150334173-5
 EDILSON RIBEIRA
 AGPP - DILEG - RE 785.128-0

Em Branco

Em Branco

CÓPIA

Folha nº 73 de 97
 Processo nº 01-393/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF: 11.197

“f” que a forma, os prazos, critérios de monitoramento e avaliação serão disciplinados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Verifica-se que não está claro se a alínea “f” refere-se apenas ao cadastramento ou ao controle e fiscalização dos créditos. A redação não deixa claro se a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, embora prevista como responsável pela distribuição dos recursos entre as entidades, participará da definição de critérios de controle e da fiscalização dos valores concedidos, como determina o art. 3º-D da Lei 14.097/2005, bem como não fica claro que Secretaria fiscalizará se as entidades cadastradas realmente não tem fins lucrativos e se estão cumprindo os objetivos propostos, antes da concessão dos recursos.

A falta de definição clara a respeito da competência e da fiscalização deixa frágil o controle e a boa gestão dos recursos.

O inciso V do Substitutivo, menciona:

V - a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a divisão periódica de parte do crédito de que trata o § 3º do art. 3º em função do número de entidades da área da saúde credenciadas, observando-se que:

- a) 50% (cinquenta por cento) serão divididos entre as entidades credenciadas para utilização em custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos;
- b) 50% (cinquenta por cento) serão divididos entre as entidades credenciadas para utilização em prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial;
- c) a entidade que se credenciar para receber o crédito descrito em ambas hipóteses, participará da divisão das mesmas.

Primeiramente a redação não deixa claro de qual “parte” do crédito será feita a divisão periódica (é a totalidade dos cinquenta por cento dos créditos disponibilizados e não utilizados no prazo de 15 meses ou é parte deste valor?). Em segundo lugar não está explicitado se a divisão do crédito em função do número de entidades da área da saúde credenciadas se fará em igual valor a cada uma, independentemente da avaliação do tamanho e da necessidade da entidade.

V – Quanto à comprovação dos gastos e a gestão dos recursos concedidos

Em sua alínea “g” do inciso III proposto, o Substitutivo prevê que:

- g) a comprovação dos custos dos serviços de internação e atendimento ambulatorial poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante a prestação dos documentos relacionados a prestação de serviço, os quais devem ser mantidos pelo prazo de dez anos, contado da data da prestação dos serviços.

Observa-se que a prestação de documentos é exigida somente para a parcela referente aos serviços prestados e o projeto substitutivo é omissivo quanto à comprovação de custos e prestação de contas da parcela destinada ao custeio e/ou modernização de

Folha nº 26 do PA
 Nº: 20150334173-5
 EDILSON RIBEIRO
 AGPP - DILEG - RF: 785.126-0

instalações e equipamentos, da mesma forma que o PL 0393/2014 em
analisado anteriormente.

Folha nº 24	do 115
Processo nº 01-393/14	
Germán Cristina Malavazzi	
RE. 11.199 III ja	

CÓPIA

O inciso VIII do Substitutivo determina:

VIII - a entidade que receber recursos na forma estabelecida na Lei estará sujeita a prestar contas da sua boa e regular aplicação, portanto constituem motivos para a suspensão da entidade pelo prazo de 5(cinco) anos no programa Nota Fiscal Paulista, sem prejuízo de outras sanções:

- a) a constatação, a qualquer tempo, de falsidade de informação em qualquer documento apresentado;
- b) o desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos;
- c) a não devolução de eventual saldo de recursos.

Verifica-se que não há definição do que seja a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, nem os critérios para as contratações efetuadas com os recursos do imposto a ela concedido (melhor preço, mediante determinado número de propostas e outras) que garantam a boa gestão e fiscalização dos recursos encaminhados.

Constata-se que o Substitutivo não discrimina quais são estas outras sanções (como por exemplo a devolução da totalidade do crédito recebido devidamente corrigido, multa etc). Também não define para que órgão a entidade deve prestar as contas (Secretaria Municipal da Saúde, Tribunal de Contas do Município de São Paulo ou Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico).

Caso a intenção seja a de que a Secretaria Municipal da Saúde efetue a fiscalização das entidades, não haveria consonância com o que determina o "caput" do art. 3º-D da Lei 14.097/2005, abaixo transcrito, pois a utilização dos créditos pelos tomadores de Notas Fiscais de Serviço é fiscalizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com os recursos operacionais de que dispõe.

Art. 3º-D. A Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no art. 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Já se a intenção é de que a fiscalização seja realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sua operacionalidade está prejudicada no

Folha nº 27	do 115
Nº 2015.0334.173-5	
EDILSON RIBEIRA	
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0	

Folha nº 75	do
Processo nº 01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF: 786.125-0	

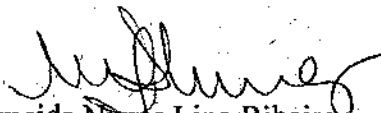
texto proposto, pois esta Secretaria não possui, no momento, estrutura operacional prevista e disponíveis, para fiscalizar as entidades da área de Saúde e a aplicação destes recursos por elas.

Finalmente, o artigo 2º, do Substitutivo, prevê que os recursos do ISS transferidos para as entidades da área da Saúde não poderão ser deduzidos dos percentuais de receita que legalmente são obrigatórios que se destinem à saúde, constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Este dispositivo do Substitutivo é positivo pois não permite a diminuição dos recursos encaminhados à Saúde, com necessidade sempre crescente para o atendimento de qualidade à população.

Em que pese a nobre intenção dos vereadores citados para melhorar a prestação de serviços com saúde do município, por constataremos problemas operacionais e de definição clara sobre a fiscalização, dúvidas quanto à constitucionalidade da vinculação de recursos de tributo não vinculado (imposto) diretamente a entidades do terceiro setor, entendemos ser o projeto contrário ao interesse público e somos pela Não Aprovação do PL 393/2014 e do seu Substitutivo.

DILEG, 08 de janeiro de 2016.


Maria Aparecida de Almeida Nunes Lino Ribeiro
Auditora-Fiscal Tributária Municipal
RF 654.745-1-02

CÓPIA

Folha nº SK	do PA
Nº	20150334173-5
EDILSON RIBEIRA	
AGPP - DILEG - RF: 786.125-0	

Folha nº 76 do 100
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 8-jan-16 a)

Folha de informação n.º 29

EDILSON RIBEIRA
A.G.F. DILEG
RF 125 128 0

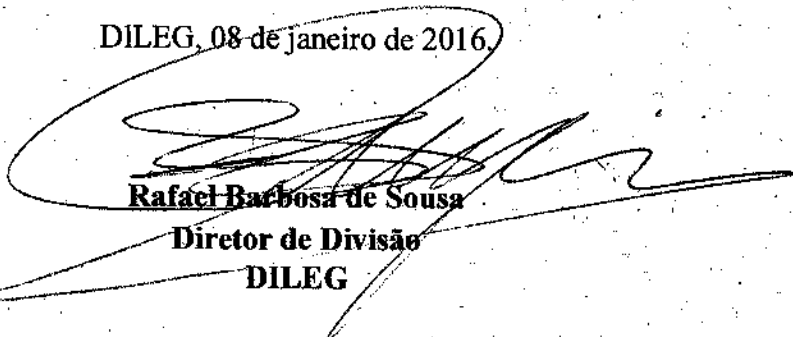
A DEJUG,

Senhor Diretor,

Tendo em vista as considerações expostas, concordamos com a manifestação a Auditora-Fiscal e enviamos para sua consideração e posterior encaminhamento.

Atenciosamente,

DILEG, 08 de janeiro de 2016.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor de Divisão
DILEG

SF/SUREM/DILEG/maanlr



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 77 do 1s. 101
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

do Proc. nº 2015.0.334.173-5 em 11, 01, 16 (a) 30

SUREM - G

Sr. Subsecretário,

CÓPIA

Maria José Bézerra da Silva
AGFP
RF nº 609.740-5

Trata-se o presente de análise feita por DILEG do projeto de lei nº 393/2014 de autoria do Vereador Claudinho de Souza. A comissão de Finanças e Orçamento, por intermédio de seu relator, realizou diversos questionamentos (fl. 3).

Além das repostas produzidas por DILEG, DICAR fez os levantamentos da estimativa do impacto financeiro e orçamentário com a aprovação da propositura do projeto de lei. Em suas análises foram desconsiderados o montante de créditos não tributários do programa original da NFe,; estimamou-se que o potencial de créditos a expirar em 2016 (relativos às NFSe com ISS pago entre 10/14 e 10/15) seja próximo ao número encontrado em 2015, na faixa entre R\$ 130 e 140 milhões e que todo o saldo seja utilizado pelas entidades sociais e/ou de saúde. Foi levando em consideração tanto o texto original como o substitutivo apresentado.

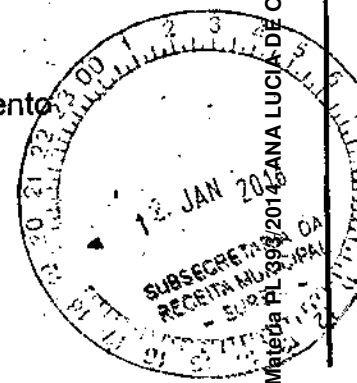
	Recebido_NF PAULISTANA	Utilizado_NF PAULISTANA	Expirado_NF PAULISTANA PL 383/2014	Expirado_NF PAULISTANA SUBSTITUTIVO PL
2014	179.754.867,19	39.070.798,36	141.323.812,81	70.661.906,41
2015	173.093.905,48	39.252.292,10	134.627.616,26	67.313.808,13

Para suas análises e considerações.

DEJUG, 11 de janeiro de 2016.

FLÁVIO SAMPAIO DANTAS

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Acesso à Informação

TRANSPARÊNCIA SÃO PAULO

Acessibilidade Prefeitura de

Folha nº 78 do
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Cidadão Empresa Turista

Notícias

Voltar

CÓPIA

Auditoria da Secretaria de Finanças desmantela tentativa de fraude na Nota Fiscal Paulista e leva à prisão de três pessoas

Grupo que tentava fraudar o sistema de concessão de créditos no valor de R\$ 143 mil foi preso em flagrante nesta terça-feira (7)

18.29.07/10/2014

De Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Twitter

A+ A-

A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico informa que, por meio de sua equipe de Auditores Fiscais Tributários Municipais, detectou uma tentativa de fraude por contribuinte na concessão de créditos do programa da beneficiária da Nota Fiscal Paulista.

Em procedimento de rotina, uma equipe da Secretaria realizou auditoria na sistemática da liberação dos créditos do Programa da Nota Fiscal Paulista, a partir de alguns critérios pré-estabelecidos, e fim de coibir e detectar fraudes.

Levantada a suspeita de ocorrência de fraude, bloqueio-se preventivamente a liberação dos créditos para o contribuinte em questão, um procedimento para aprofundamento de cada caso é aberto, e o usuário (cuja CPF ou CNPJ consta no cadastro) é notificado para prestar esclarecimentos.

Nesta terça-feira (7), em um desses procedimentos, foi efetuada uma prisão em flagrante, com o apoio da Polícia Militar, de três suspeitos que tentavam se apropriar de forma indevida de créditos de terceiros no valor de R\$143 mil. Os três haviam sido convocados à Secretaria para prestar esclarecimentos, e na ocasião apresentaram documentos falsos. A Secretaria de Finanças informou então a Polícia Militar, que os prendeu por falsidade ideológica dentro da própria sede da Prefeitura de São Paulo. Tendo sido conduzidos para o 1º OP, os suspeitos prestarão agora esclarecimentos e o incidente será apurado criminalmente pela Polícia. A vítima da fraude, detentora dos créditos, foi notificada do ocorrido, e após apuração poderá recolher os seus créditos gerados pelo Programa Nota Fiscal Paulista normalmente.

Nota Fiscal Paulista

A Nota Fiscal Paulista é Programa que oferece estímulo aos cidadãos para que adiciem o documento fiscal quando contratarem qualquer serviço na cidade de São Paulo. O programa Nota Fiscal Paulista devolve até 30% do valor do ISS correspondente para a população, que pode utilizá-lo para abater até 100% do IPTU ou optar por depósito em conta corrente ou poupança, além de participar dos sorteios. Com isso, o programa já disponibilizou o retorno de mais de R\$ 1 bilhão entre créditos e prêmios aos contribuintes.

Para ganhar créditos do Programa Nota Fiscal Paulista e participar dos sorteios de prêmios mensais basta acessar o site, www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br e aderir ao regulamento, cadastrando o seu CPF ou CNPJ. A cada mês, o cidadão que contratar serviço de qualquer valor e solicitar o documento fiscal com CPF ou CNPJ ganha um bilhete eletrônico para concorrer aos sorteios de prêmios; e pode ganhar, ainda, bilhete adicional a cada R\$ 50 de Notas Fiscais de serviços utilizados. Para conferir os valores de créditos e prêmios, basta que o participante faça o login, com seu CPF ou CNPJ e sua senha no sistema, e acesse sua página personalizada.

SÃO PAULO AGORA:

ÚLTIMAS OCORRÊNCIAS

Há 27 min

#Pirubajaregua Queda de árvore na Av. Mutinga, nº 4105. Ocupa passeio. Subprefeitura acionada (CCOI) #spagora

Há 1 hora

A tarde desta terça-feira (12) começou sem chuvas significativas. As temperaturas oscilam em torno dos 25°C. (CGE) #spagora

Há 6 horas

O dia começou com céu encoberto a chuva fraca em quase toda a Capital. A temperatura máxima deve chegar aos 25°C. (CGE) #spagora

Há 6 horas

#SantoAmaro Manifestação no Largo Treze de Maio, aprox. 40 pessoas, sentida centro, ocupa passeio. Subprefeitura acionada (CCOI) #spagora

AGENDA DO PREFEITO

09:00

Visita às obras do Hospital Municipal da Peraiheiras a AMA/UBS Integrada Jardim Campinas

11:30

Despacho com o Chefe de Gabinete Leonardo Barchini

12:30

Almoço

Ver agenda completa

Folha nº 32 do PA
Nº 201503341735
EDILSON RIBEIRA
AGPP - DILEG - RF: 765.128-0

GOVERNO MUNICIPAL

Prefeito

Fernando Haddad

Equipe de Governo

Agenda do prefeito

ACONTECE NA CIDADE

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Itinerários de ônibus

Mapa de serviços

SÃO PAULO PARA

CIDADÃO

EMPRESA

TURISTA

SERVIDOR

ATENDIMENTO

FAÇA SUA SOLICITAÇÃO

Folha nº	79	Página 1 de 1	do	03
Processo nº	01-393	14		
Carmen Cristina Malavazzi				
RF: 11.197				



Folha nº	33	do	PA	
Nº	2015-0.334.173-5			
EDILSON RIBEIRA				
AGPP - DILEG - RF: 785.126-0				

Após fraudes, SP muda regras da Nota Fiscal Paulista

CÓPIA

AE - AGÊNCIA ESTADO

02 Fevereiro 2011 | 09h 12 - Atualizado: 02 Fevereiro 2011 | 09h 12

A Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo está reformulando as regras de cadastro e resgate de créditos da Nota Fiscal Paulista, após descobrir fraudes no sistema. Além de proibir transferências e doações dos créditos já registrados em conta, a pasta vai instalar a certificação digital, como já é feito na Receita Federal e nos grandes bancos.

A mudança começou a ser desenvolvida em novembro, quando denúncias de desvio de créditos para associações de assistência social foram recebidas pela secretaria. Segundo a pasta, as vítimas foram usuários que ainda não haviam se registrado no sistema da Receita Estadual mas, mesmo assim, adicionavam créditos aos seus CPFs quando faziam compras.

O golpe funcionava da seguinte maneira: o estelionatário conseguia uma lista de documentos e dados pessoais de contribuintes e tentava cadastrá-los no site da Nota Fiscal. Quando conseguia, era possível realizar transferências sem limite de valor para entidades filantrópicas registradas no governo e de até R\$ 25 para outras pessoas físicas. Ao tentar se registrar, o verdadeiro proprietário do CPF percebia que sua conta já havia sido criada. É possível recuperar a senha com a posse dos documentos originais, mas transferências de algumas centenas e até milhares de reais já haviam sido feitas a outras contas sem que o titular tomasse conhecimento.

Para evitar novos casos, a secretaria agora proíbe todas as transferências de créditos - eles só podem ser depositados em uma conta corrente cujo titular seja o dono do CPF. Além disso, todas as funcionalidades extras do sistema foram desabilitadas até o contribuinte fazer a primeira transferência bancária. "Assim fica confirmado que o titular daquela conta é realmente ele", explica o coordenador do programa, Evandro Luis Freire. As informações são do jornal **O Estado de S. Paulo**.

JusBrasil - Notícias

Folha nº 80 do
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Home Jurisprudência Diários Oficiais Artigos Notícias Modelos e Peças Legislação

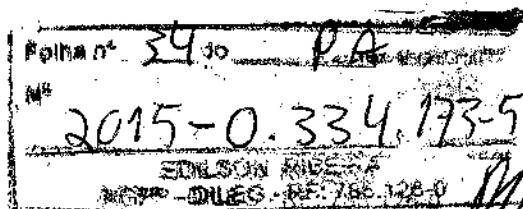
12 de janeiro de 2016

CÓPIA

Nota Fiscal Paulista passa por mudanças após fraudes

Publicado por Associação Paulista de Estudos Tributários (extraído pelo JusBrasil) - 4 anos atrás

A Secretaria da Fazenda de São Paulo mudou as regras da Nota Fiscal Paulista para evitar fraudes. Após identificar transferências não autorizadas de créditos para entidades assistenciais e de saúde, o órgão do Estado decidiu suspender todos os repasses. Agora, o consumidor com cadastro no site pode transferir seus créditos apenas para contas corrente ou poupança das quais seja titular. A pasta e a polícia investigam o repasse de valores para entidades assistenciais. Segundo a secretaria, os prejudicados seriam os consumidores que não estão cadastrados no programa (mas informam o número do CPF nas compras). Os fraudadores criavam contas no programa com as informações dessas pessoas, e transferiam os recursos para entidades ou outras pessoas físicas. A Fazenda recomenda que todos os consumidores que informam CPF nas notas fiscais façam o cadastro, que é a melhor maneira de se prevenir de tentativas de uso indevido dos créditos. Além disso, a Secretaria fez também ajustes no modelo de cadastramento. Agora, sempre que um consumidor efetuar seu cadastro terá, provisoriamente, acesso somente a duas funcionalidades no sistema: consulta e utilização de créditos. O acesso às demais opções só será liberado após a confirmação do primeiro depósito em conta corrente ou poupança. Como os depósitos só são efetivados em conta corrente ou poupança cuja titularidade seja a mesma do sistema da Nota Fiscal Paulista, ficará garantida a autenticidade do CPF informado no cadastro. O acesso restrito será atribuído aos consumidores que preencheram seu cadastro com sucesso. Se as informações tiverem divergências em relação às do banco de dados da Fazenda, o cadastro será bloqueado. Para desbloqueá-lo, é preciso que contribuinte que imprima um formulário solicitando o desbloqueio. O pedido deve ser assinado e encaminhado pelo correio ao órgão. O desbloqueio também pode ser presencial. Neste caso, o consumidor pode efetuar a solicitação nos postos fiscais da Sefaz (veja os endereços no site da Fazenda) ou nas unidades do Procon, levando o requerimento preenchido e assinado (sem necessidade de firma reconhecida), cópia simples do CPF e de um documento de identificação com foto (RG ou carteira de habilitação). As entidades de assistência social e de saúde continuam podendo participar do programa, mas agora apenas recebendo créditos e prêmios por conta de documentos fiscais próprios ou doados sem CPF ou CNPJ. O Programa Nota Fiscal Paulista devolve 30% do ICMS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos a seus consumidores. Ele é um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento comercial o documento fiscal.



Folha nº	21	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

**CÓPIA**

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º 35

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 12-jan-16 a)

DILEG - Senhor Diretor,

[Assinatura]
EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126 0

Em complemento à análise efetuada do PL 0393/2014 e respectivo Substitutivo, que conclui pela Não aprovação do PL em questão, às fls 19 a 28, anexamos às fls. 32 a 34, com finalidade ilustrativa, algumas notícias acerca de fraudes cometidas para desviar créditos da Nota Fiscal Paulistana e da Nota Fiscal Paulista.

Tanto o sistema da Nota Fiscal Paulistana quanto o sistema da Nota Fiscal Paulista tem sofrido tentativas frequentes de fraudes para apropriação indevida dos créditos que deveriam ser distribuídos aos contribuintes que solicitaram a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas.

A proposta tanto do PL 0393/2014 quanto de seu substitutivo pode acarretar um aumento destas fraudes, ao liberar a transferência de créditos não utilizados em determinado período de tempo para entidades de saúde e de assistência social sem fins lucrativos.

A Secretaria da Fazenda, por exemplo, tomou a medida de proibir a transferência de créditos, que agora-somente podem ser depositados em uma conta-corrente cujo titular seja o dono do CPF que solicitou a Nota Fiscal e desabilitou diversas funcionalidades do sistema para garantir isto. Além disto, suspendeu todos os repasses para entidades assistenciais e de saúde, origem maior das fraudes constatadas.

Complementamos que também estes fatos devem ser considerados para a Não Aprovação do PL e do respectivo substitutivo.

DILEG, 12 de janeiro de 2016.

[Assinatura]
Maria Aparecida de Almeida Nunes Lino Ribeiro
Auditora-Fiscal Tributária Municipal
RF 654.745-1-02

Folha nº	82	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º 36

Do Processo nº 2015-0.334.173-5 em 12-jan-16 a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 128 0

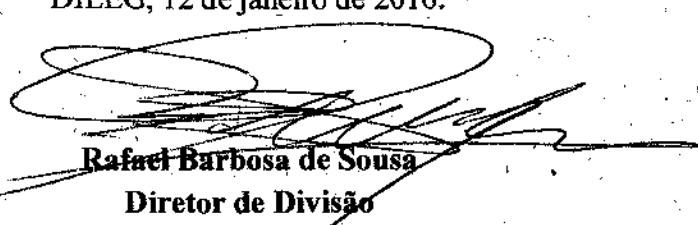
A DEJUG,

Senhor Diretor,

Tendo em vista as considerações complementadas e expostas, concordamos com a manifestação a Auditora-Fiscal e enviamos para sua consideração e posterior encaminhamento.

Atenciosamente,

DILEG, 12 de janeiro de 2016.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor de Divisão
DILEG

SF/SUREM/DILEG/maanlr

PA. 2015-0.330/173-9 38 107

Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes

Folha 33	01-393/12
Processo nº	
Carmen Cristina Malavazzi	
RE 11.197	

De: Hugo Reidi Kato
Enviado em: terça-feira, 12 de janeiro de 2016 17:35
Para: Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes
Cc: Flávio Sampaio Dantas; Wagner Alexandre Damazio de Freitas; José Ricardo Gomes Dias; Denys Miyashiro; Aline Vilas Boas Souza; Pedro Ivo Gândra
Assunto: RES: Documento (11).pdf

CÓPIA

Boa tarde, prezada Karine,

Com relação ao expediente encaminhado por e-mail relativo ao PL393/2014, temos a dizer:

Caso a autoridade competente julgue ser procedente a implementação de tal projeto, do ponto de vista técnico, o sistema deveria ser minimamente adaptado para:

- Consultar periodicamente o montante de créditos expirados e disponibilizar tal informação;
- Manter um rol de entidades cadastradas.

Para tais adaptações, faz-se necessário maior detalhamento para permitir o fechamento da especificação e, assim, solicitar uma estimativa de esforço e custos de implementação com a PRDDAM.

Atenciosamente,

Hugo Reidi Kato (SF/SUREM/OEFIS/DIDEF)
 Prefeitura do Município de São Paulo
☒ hugoreidi@prefeitura.sp.gov.br
☒ (11) 3397-5887/5888

-----Mensagem original-----

De: Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Enviada em: terça-feira, 12 de janeiro de 2016 14:23
Para: Flávio Sampaio Dantas; Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes; Hugo Reidi Kato
Assunto: ENC: Documento (11).pdf

Hugo,

Favor tratar com a Karine a melhor forma de dar prosseguimento.

Abs

Wagner

-----Mensagem original-----

De: Sandra Vasconcelos Silva Moreno

PA - 2015. 0.331.113.9

Feb. 11

39

Enviada em: terça-feira, 12 de janeiro de 2016 13:07
Para: Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Cc: Hugo Reidi Kato; Sandra Vasconcelos Silva Moreno
Assunto: Documento (11).pdf

Hugo,

Para ciência.

Cordialmente,

Sandra Vasconcelos Silva Moreno
SUREM-Gabinete
Fone? 3113-9213

CÓPIA

Folha 84 do
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 85 do
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Folha de informação n.º

110

do PA 2015-0.334.173-5

em

13/01/16

(a)

José Martins Curopos
R.F. 524.843.4

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl.01-verso, submetemos o texto Projeto de Lei nº 393/2014, de autoria do Legislativo, para análise técnica da Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG).

No parecer de fls. 19/22, complementado pelas considerações de fls. 32/36, aquela Divisão opinou pela não aprovação do projeto proposto e de seu substitutivo.

Dentre os graves apontamentos contrários à aprovação, destacam-se o questionamento quanto à constitucionalidade da destinação dos recursos a entidades privadas de saúde, as dificuldades de operacionalização do procedimento proposto e, notadamente, a criação de um cenário propício ao cometimento de fraudes e irregularidades como as identificadas no programa similar adotado no âmbito estadual.

Para atendimento aos demais questionamentos formulados em fls. 03/07, houve necessidade de consultar outras divisões dessa Subsecretaria.

Em fls. 30, foi reproduzido o estudo efetuado pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação da estimativa de impacto financeiro que seria ocasionado pela eventual aprovação do projeto.

Face ao exíguo prazo, a manifestação da Divisão de Declarações Fiscais quanto à estimativa de custo para adaptação do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica foi encaminhada por e-mail (fls. 38/39). De acordo com aquela Divisão, a operacionalização da proposta demandaria adaptações do sistema, porém, face a ausência de detalhamento das especificações que seriam necessárias, não é possível estimar os custos decorrentes junto à PRODAM.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º _____

do PA 2015-0.334.173-5

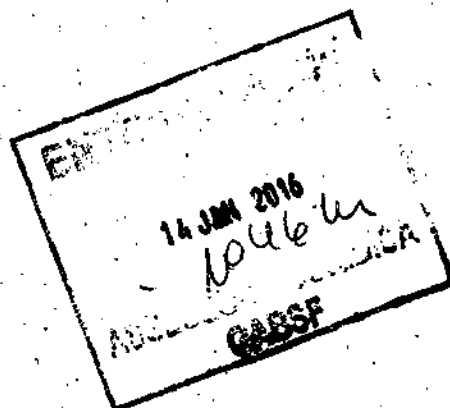
em ____ / ____ / ____ (a) _____

Diante do exposto e sendo o que competia a esta Subsecretaria informar, acolhemos as manifestações das áreas técnicas e encaminhamos o expediente para prosseguimento, esclarecendo que, embora não haja solicitação expressa de remessa do presente a essa Assessoria, o fazemos pela praxe em expedientes dessa natureza face ao prazo em curso.

SUREM, em 13 de janeiro de 2016.

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/kyrl



Segue fls
42 a 43

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926



Folha nº	26	do	14
Processo nº	01-393		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Folha de Informação nº 41

Do processo nº 2015-0.334.173-5 em 20/01/16

Processo nº: 2015-0.334.173-5

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 393/14 – Programa Nota Fiscal Paulista -
Destinação dos créditos não utilizados

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

GABSF – Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 16 pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, encaminhamos o presente com as informações fornecidas pela Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 19/40, relativamente aos quesitos formulados por meio do Ofício SGP12 nº 658/2015.

A Assessoria Técnico-Legislativa solicita, também, o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 393/14 (texto original às fls. 8/9 e substitutivo às fls. 13/14).

Primeiramente, ressaltamos que no quadro comparativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento às fls. 3/7, a coluna "Sugestão de Substitutivo" não reflete o texto substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública juntado às fls. 13/14.

Passaremos às nossas considerações sobre o texto original do PL 393/14.

Tal projeto pretende alterar o Programa Nota Fiscal Paulista introduzido pela Lei nº 14.097/2005, com as alterações da Lei nº 15.406/2011, introduzindo as seguintes normas ao programa:

1. Do total dos créditos não utilizados pelos tomadores dos serviços no prazo de validade de 15 anos, 75% será disponibilizado às entidades de saúde e 25% às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, devidamente inscritas no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS;



2. Dos 75% destinados às entidades de saúde, 30% deverão ser concedidos para custeio e/ou modernização de suas instalações e equipamentos e 70% serão empregados na prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, mediante pacto com o gestor local;
3. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico disciplinar sobre a disponibilização dos créditos às referidas entidades e efetuar a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área, observando a regra do item 2;
4. O crédito não utilizado pelas entidades no prazo de 15 (quinze) meses, será cancelado.

O prazo de validade dos créditos gerados pela NFS-e está previsto no Decreto nº 52.536/2011. Atualmente, esse prazo é de 15 meses, porém, poderá ser alterado a qualquer momento pelo Executivo. É estranho um projeto de lei estabelecer regra de destinação desses créditos caso não seja utilizado no prazo que foi definido pelo Executivo. Ou seja, se o PL for aprovado, o Executivo não poderá mais alterar o prazo de validade dos créditos.

Outro ponto a destacar é o disposto no art. 3º-B da Lei nº 14.097/2005, com as alterações da Lei nº 15.406/2011, sobre os créditos e os recursos destinados aos prêmios previstos no programa Nota Fiscal Paulista, que serão contabilizados à conta da receita do ISS.

Ao estabelecer a destinação dos créditos não utilizados no prazo de validade, o projeto de lei está violando o princípio da separação dos poderes. A repartição da receita é competência exclusiva do Executivo. O PL está autorizando a retirada de receita da Prefeitura para destinar para um setor específico.

Outro problema é operacionalizar a disponibilização dos créditos, pelo escopo do projeto de lei nº 393/2014 a distribuição será em partes iguais a todas as entidades cadastradas, observando o percentual de cada área. Quem vai controlar se a entidade presta serviços de internação e atendimento ambulatorial e se tem pacto com gestor local?

Além disso, a lei atual já permite que, caso a NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha nº 87 do
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de Informação nº 42

Do processo nº 2015-0.334.173-5 em 20/01/16

MARCELA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RE 588.926

Quanto ao texto substitutivo do PL 393/14, constante às fls. 13/14, a única alteração se refere à inserção do art. 2º que não modifica a análise acima sobre o texto original.

A proposta de substitutivo apresentada em forma de quadro às fls. 3/7, em relação ao texto original do PL 393/2014, exclui as entidades de assistência social e abrange somente as entidades de saúde. Altera os percentuais de destinação dos créditos não utilizados pelos tomadores de serviços, cria um credenciamento obrigatório para as entidades de saúde e fixa algumas regras para controle da destinação dos créditos.

Mas, em linhas gerais, a essência das propostas é mesma do texto original, portanto, válidos os comentários acima.

Diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 19/40, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF/ASJUR, em 19 de janeiro de 2016.


Marina Aun

Assessora Técnica

DE ACORDO:


Luiz Fernando Caetano

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Chefe

OAB/SP 207.856



GABSF/ASJUR

Folha do Info. nº 43
2015-0.334.173-5
#s 014
A

Processo nº: 2015-0.334.173-5

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 393/14 – Programa Nota Fiscal Paulista
Destinação dos créditos não utilizados

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
SF. 508.926
Folha nº 28 do
Processo nº 01-393/14
Carmen Cristina Malavazzi
Fiscal Paulista -

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 16, acerca dos questionamentos efetuados por vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 19/40, que acolhemos.

Quanto ao exame do Projeto de Lei nº 393/2014, tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 20 de janeiro de 2016.

Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR



S.G.M.-A.T.L.
21 JAN 2016
RECEBIDO

EM BRANCO

EM BRANCO

Cópia autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Número do documento(s) 89a 95
Data 28/04/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	39	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

619/2016

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2014**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Claudino de Souza, Paulo Frange, Mário Covas Neto, Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Alessandro Guedes, Salomão Pereira, Natalini, Eduardo Tuma, Laércio Benko e Valdecir Cabrabom, visa alterar a Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana, inserindo incisos ao § 3º do artigo 3º.

Entre outras disposições, a propositura determina que o crédito não utilizado pelo tomador de serviços no prazo de 15 (quinze) meses, contado a partir da data em que tiver sido posto à disposição para utilização, será cancelado em relação ao tomador de serviços e, em ato contínuo, disponibilizado as entidades paulistanas sem fins lucrativos, de saúde e de assistência social, durante o período de 15 (quinze) meses.

Ainda de acordo com o projeto, estar inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864/2006, é condição necessária para que uma entidade de saúde ou assistência social seja beneficiada.

A propositura também estabelece como o valor do crédito será dividido em favor das entidades paulistanas, determinando que a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico faça a divisão do crédito em função do número de entidades habilitadas por área no momento em que o mesmo for atribuído, atendo-se aos parâmetros de que 75% (setenta e cinco por cento) do total seja partilhado entre as entidades de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social; sendo que dos 75% (setenta e cinco por cento), 30% (trinta por cento) devem ser destinados ao custeio e/ou modernização de instalações e equipamentos, e 70% (setenta por cento) devem ser empregados na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado, mediante pacto com o gestor local e prestação de contas quanto aos serviços prestados e respectivos custos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

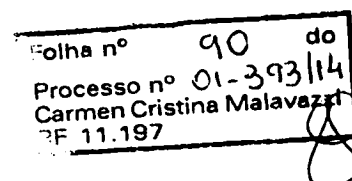
A Comissão de Administração Pública considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, apresentou parecer favorável ao projeto, na forma de um substitutivo, em que visa inserir regra para que os recursos transferidos mediante este programa não interfiram naqueles já destinados à saúde.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista que a propositura pretende beneficiar as entidades paulistanas de saúde e de assistência social sem fins lucrativos e em última análise nossa população, quanto ao mérito, apresentou parecer favorável à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Todavia, para aprimorar o projeto através da adaptação a melhor técnica legislativa, considerando norma inserida pela douta Comissão de Administração Pública, objetivando inserir regra para que os recursos transferidos mediante este programa não interfiram naqueles já destinados à saúde, além de redução pela metade do total do crédito não utilizado pelo tomador de serviços a ser objeto de redistribuição; redução do prazo para utilização do crédito pelas entidades; dividir o uso dos créditos entre as entidades que firmarem Termo

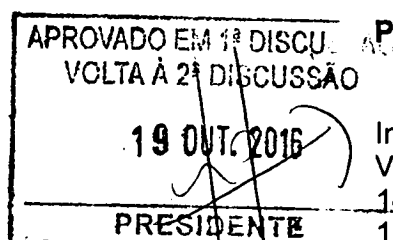


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



de Parceria com objetivo de diminuir a demanda reprimida e o sofrimento da população que for atendida, pois devem empregar este crédito na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado e para aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações, regras de controle e fiscalização, entre outras disposições, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº



PROJETO DE LEI Nº 393/2014

Insere os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao § 3º do artigo 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam inseridos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao § 3º do artigo 3º da Lei 14.097 de 08 de dezembro de 2005:

§ 3º (...)

I – apenas o crédito não utilizado pelo tomador de serviços no prazo de validade de 15 (quinze) meses, contado da data em que tiver sido disponibilizado para utilização, será cancelado e, em ato contínuo, 50% (cinquenta por cento) do referido crédito será disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e assistência social sem fins lucrativos e 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao Tesouro Municipal;

II – A entidade paulistana de saúde e a de assistência social para ter acesso ao crédito deve apresentar e ter o projeto/plano de trabalho aprovado perante a Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e para efeitos desta Lei, considera-se entidade sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social;

III - a entidade paulistana de saúde e a de assistência social sem fins lucrativos somente poderá ser favorecida com parte do crédito cancelado em relação ao tomador de serviços, caso esteja inscrita no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864/2006, reorganizado pelo Decreto 52.830/2011, e, eventuais alterações posteriores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	91	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

IV - do crédito em favor das entidades paulistanas, 75% (setenta e cinco por cento) serão partilhados entre as entidades de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) entre as entidades de assistência social;

V - a apuração do crédito que será disponibilizado às entidades paulistanas de saúde e de assistência social sem fins lucrativos será realizada semestralmente pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, cuja informação, considerando os percentuais destinados a cada área, será disponibilizada à Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social até o décimo dia útil dos meses de fevereiro e agosto de cada ano;

a) o crédito cancelado entre os meses de janeiro a junho será acumulado e disponibilizado no mês de outubro, e o crédito cancelado e acumulado entre os meses de julho a dezembro será disponibilizado no mês de abril do ano seguinte;

b) a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social terão até o último dia útil de março e setembro para encaminhar a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a relação de entidades, com cópia dos respectivos instrumentos firmados e uma cópia da documentação apresentada, ressaltando em ofício os valores que cada entidade irá receber para que esta efetue o crédito;

c) a entidade paulistana sem fins lucrativos da área da saúde ou de assistência social, que receber crédito terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que receberem o crédito, para utilizá-lo e executar os serviços/ações pactuados;

d) eventual saldo não utilizado permanecerá disponível, na forma do regulamento, para aplicação em novos projetos aprovados e/ou incremento dos já firmados pelo período de 12 (doze) meses;

e) após 12 (doze) meses os créditos disponibilizados e não utilizados serão destinados ao Tesouro Municipal;

f) a entidade que receber crédito e não o utilizar no prazo de 12 (doze) meses, no todo ou em parte, deverá restituir o montante não utilizado nos termos do regulamento, à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para que o montante seja novamente disponibilizado às entidades das respectivas áreas;

g) o crédito restituído permanecerá disponível pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de restituição; e

h) após os 12 (doze) meses os créditos novamente disponibilizados e não utilizados serão destinados ao Tesouro Municipal.

VI - da análise da Secretaria Municipal de Saúde, do crédito em favor das entidades paulistanas da área da saúde, do controle, fiscalização e transparência:

a) as entidades interessadas em obter o crédito deverão ser conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS e/ou possuir Termo de Parceria vigente;

b) ofertar serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, desde que haja demanda;

c) cabe a Secretaria Municipal de Saúde analisar, aprovar o projeto/plano de trabalho da entidade sem fins lucrativos que pleitear esse crédito e firmar o Termo de Parceria;

d) deve acompanhar o projeto/plano de trabalho 2 (duas) cópias dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	62	do
Processo nº	01 - 393	14
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

1. cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;

2. cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso.

3. cópia do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;

4. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoa Física - CPF;

5. declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no item 4 é agente político de Poder, do Ministério Público, Defensor Público ou de que não ocupa cargo de direção, chefia ou assessoramento no SUS.

7. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

8. prova de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

9. apresentação da declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício corrente;

10. demonstrações contábeis e financeiras do último exercício submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizadas por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade;

11. certidão CENTS - Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor;

12. certidão de Quitação Eleitoral, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Representante legal pela Instituição;

13. certificado de Inscrição no CREMESP; e

14. certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

e) a divisão do crédito poderá ser realizada em valores diferentes conforme projeto/plano de trabalho, demanda reprimida e o crédito que a entidade paulistana da área da saúde poderá receber não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) de sua receita bruta;

f) a divisão do crédito considerará:

1. projeto/plano de trabalho e demanda reprimida;

2. tempo de espera da demanda reprimida para execução do serviço ofertado, priorizando-se sempre o serviço em que a espera for maior;

3. qualidade e abrangência do serviço ofertado;

4. avaliação positiva no convênio firmado e vigente com o Sistema Único de Saúde - SUS e/ou no termo de parceria;

5. quantidade de entidades que tiveram seus planos de trabalho aprovados;

6. menor custo quando houver serviços idênticos propostos; e

7. tamanho da entidade.

g) a forma, prazos, encaminhamento de pacientes, critérios de monitoramento e avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde e obrigações da entidade parceira constarão no Termo de Parceria;

h) 70% (setenta por cento) do crédito serão divididos e concedidos apenas entre as entidades que firmarem termo de parceria com objetivo de diminuir a demanda



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	93	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

reprimida, pois devem empregar este crédito na prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde não remunerado.

1. a prestação de contas quanto aos serviços prestados com os respectivos custos deve ter periodicidade mensal perante a Secretaria Municipal de Saúde e trimestral, perante a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para acompanhamento e fiscalização;

2. a comprovação dos custos da prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários os quais devem ser mantidos em arquivo pelo prazo mínimo de dez anos, contado da data da prestação de serviços;

3. as entidades devem cumprir as metas pactuadas e disponibilizar as informações relativas ao atendimento, sempre que necessário e solicitado, respeitado o sigilo e a ética profissional, caso contrário o Termo de Parceria poderá ser suspenso a qualquer momento;

4. as entidades deverão efetuar o registro da gratuidade gerada no balanço patrimonial e respectiva nota explicativa e os atendimentos devem ser registrados no sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), no campo 3, inclusive para fins de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

5. o parecer conclusivo de auditoria independente, realizado por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade sobre as demonstrações contábeis e financeiras de cada exercício deve ter dispositivo que aborde a utilização do crédito obtido por meio desta lei referente a prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial.

i) 30% (trinta por cento) dos créditos serão divididos e concedidos para aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações, mediante apresentação e aprovação de projeto perante a Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de contribuir para o desenvolvimento de um parque hospitalar de referência, na Capital, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população;

1. apenas a entidade que firmar termo de parceria para prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial ao Sistema Único de Saúde poderá ter acesso ao crédito para aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações com foco em viabilizar a manutenção e/ou ampliação da capacidade e qualidade de atendimento;

2. o projeto para aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações deve evidenciar as cotações realizadas e conter obrigatoriamente um cronograma para a respectiva aquisição e/ou execução;

3. a entidade sem fins lucrativos deve enviar, a cada bimestre, à Secretaria Municipal de Saúde, um relatório de execução físico-financeira, com justificativas para eventuais modificações em relação ao cronograma original constante do projeto;

4. ao término da aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações a entidade deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico relatório para acompanhamento e fiscalização; e

5. o parecer conclusivo de auditoria independente, realizado por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade sobre as demonstrações contábeis e financeiras de cada exercício deve ter dispositivo que aborde a utilização do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	94	do
Processo nº	01-393/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

crédito obtido por meio desta lei para aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações.

j) o saldo não utilizado para aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações poderá ser utilizado para prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial;

k) a apresentação de projeto/plano de trabalho deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei, para a entidade se beneficiar do crédito destinado a execução de serviços de internação e atendimento ambulatorial, aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações ou para ambos;

l) a apresentação de novos projetos/planos de trabalho poderá ser realizada nos meses de fevereiro e agosto de cada exercício, e serão analisados desde que não prejudiquem a continuidade das parcerias firmadas para reduzir a demanda reprimida e haja crédito disponível;

m) a entidade pode solicitar a qualquer momento mediante requerimento ao Secretário Municipal de Saúde, o encerramento do termo de parceria, observando que eventual saldo de recursos referente a prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial não realizado deve ser restituído a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico devidamente corrigido na forma do regulamento;

n) se houver o encerramento do termo de parceria referente a prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial e em curso houver processo para aquisição de equipamentos/material permanente e/ou reforma das instalações, todo recurso obtido para o projeto deve ser restituído a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico devidamente corrigido na forma do regulamento;

o) a cada 6 (seis) meses a partir da data de assinatura do termo de parceria, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará relatório a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, da parceria firmada com manifestação sobre sua continuidade ou não;

p) a relação das entidades paulistanas da área da saúde sem fins lucrativos beneficiadas por esta norma será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde;

q) a Secretaria Municipal de Gestão também disponibilizará, nos termos do Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor, por intermédio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, as informações relativas aos termos de parceria firmados nos termos desta lei e, incluindo, os processos de respectivo controle e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade, sem prejuízo de outros instrumentos formais de controle.

VII – portaria conjunta da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico disciplinarão em quais serviços o crédito poderá ser utilizado, critérios que as entidades de assistência social devem observar para apresentar projeto/plano de trabalho e utilizar o crédito, a divisão dos valores entre as entidades, se parte do crédito poderá ou não ser utilizado para custeio e em havendo o custeio, a definição do percentual para esta finalidade e o que poderá ser objeto de custeio, critérios de controle e fiscalização, dentre outros pertinentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 95 do
Processo nº 01 - 393/14
Carmen Cristina Malavazzi
11.197

VIII - a entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Lei estará sujeita a prestar contas sobre sua aplicação, portanto constituem motivos para suspensão da entidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos no Programa Nota Fiscal Paulistana, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- a) a constatação, a qualquer tempo, de falsidade de informação em qualquer documento apresentado;
- b) o desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos;
- c) a não-devolução de eventual saldo de recursos.

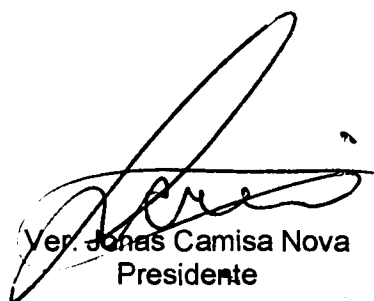
Art. 2º Os recursos provenientes da presente Lei não poderão ser deduzidos das verbas já destinadas em percentual à saúde, através da Lei Orgânica do Município, art. 214, § 2º, e Constituição Federal, art.198, §§ 1º e 2º.

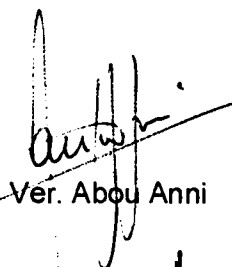
Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

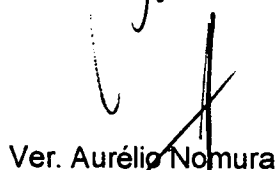
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento 27/04/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

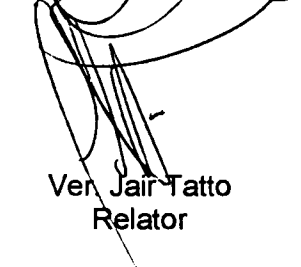

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
636/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 04 / 2016
Pág. 193 Col. 12
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 29 / 04 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 11.197 a 11.197
e
folha de informação sob
nº 10.070

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

05 JUL 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

96
01-393 de 2014
André Bilecourt Lopes
Técnico Administrativo
R\$ 11.388

REQUERIMENTO

**RDS
720/2016**

Senhor Presidente,

Requeremos a coautoria do Projeto de Lei nº 393/2014 que *insere os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII ao § 3º do art. 3º da Lei nº 14.097/05 com redação dada pela Lei 15.406 de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre a Nota Fiscal Paulistana, e dá outras providências.*

Ver. Jonas Camisa Nova

Ver. Abou Anri

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver^a. Edir Sales

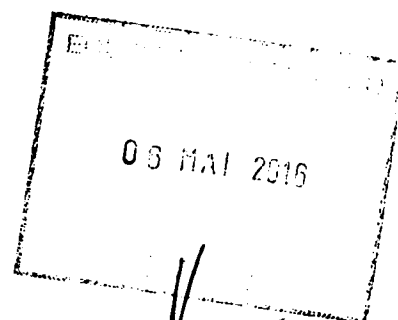
Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

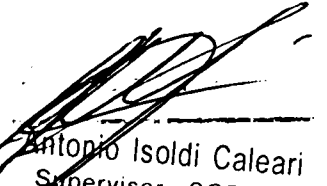
De acordo,

Ver. Aurélio Nomura



17:43 04/05/2016 014139 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 393/2014. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

... - 21
10.05.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 97 a 100 e
folha de informação sob
nº 24, 10, 16

Marcia Szotl
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 393/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Esta Presidência adia, de ofício, o item 26 da pauta, PL 266/2016, por falta de instrução.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 220/2016, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário da Cidade de São Paulo o Dia do Capitalismo Humanista, a ser realizado anualmente no dia 28 de Junho. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 220/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Registre-se meu voto contrário.